

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	22
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	31
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE	38
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	54
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	59
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	115
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	132
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	136
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	157
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	164
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	178
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	181

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## ATO PGJ N. 0018/2025

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao servidor William Lemes Gomes.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e o deferimento nos termos do Despacho n. 521/2025/GABPRE, de 6 de março de 2025, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2024.03.220993P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos Autos n. 19.30.1530.0000233/2025-82,

### RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor WILLIAM LEMES GOMES, matrícula n. 69207, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, Classe EC, Padrão 1, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado pela média aritmética simples, no valor de R\$ 4.370,70 (quatro mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos), reajustado pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (RPPS/TO) e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0294/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010775803202516,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 294, de 9 de março de 2020, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 947, de 9 de março de 2020, que estabeleceu lotação ao servidor DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA, matrícula n. 120023, na 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0295/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010776085202597,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ÁDILA PEREIRA NASCIMENTO MORAES, matrícula n. 125018, no Departamento de Licitações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0296/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010777469202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar na sessão do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em 6 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0297/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e considerando a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, os seguintes candidatos:

I – VICTOR SOARES NUNES, CPF N. XXX.XXX.X41-11; e

II – FRANCISCO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, CPF N. XXX.XXX.X53-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0298/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e o teor do e-Doc n. 07010777964202536,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR, Analista Ministerial Especializado - Ciências Jurídicas, matrícula n. 108310, no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 414/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 10 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0299/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010776495202538,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.676, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
21 a 28/03/2025	9ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça



### PORTARIA N. 0300/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010777866202515, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2631185 (2024/0121984-6) e RHC 209630 (2025/0001368-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0099/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA  
PROTOCOLO: 07010768797202532

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos períodos de 17 a 18 de março, 7 a 11 de abril e 14 a 15 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 04 a 11/10/2024 e 14 a 22/11/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010048

Protocolo da ouvidoria: 07010711805202498

Representante: Anônimo

Representado: Sigiloso

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, VII, da Lei n. 8.625/93 e no art. 19 da Resolução n. 181/2017 do CNMP, PROMOVO o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal por falta de justa causa para o oferecimento da ação penal, ante da ausência de prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 395, III do CPP.

(...)

Tratando-se de representação anônima, determino a cientificação do noticiante via Diário Oficial do Ministério Público (DO/MPTO), a fim de que, caso queira, possa recorrer da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se o investigado, do teor desta decisão.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 003, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 003, de 25 de fevereiro de 2025, para o cargo de Motorista Profissional, conforme o Anexo Único.

## 1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 003/2025, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000155/2025-19 (ID SEI [0388963](#)), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## ANEXO ÚNICO

SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
06/06/2016	YURI NERY DE ASSIS	137316	4ª/2012
08/06/2016	FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES	138016	6ª/2012

## EDITAL DE REMOÇÃO N. 004, DE 6 DE MARÇO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Motorista Profissional, com o seguinte regramento:

### 1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 7 de março de 2025, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor queira concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

### 2 – DAS VAGAS

Opção	LOTAÇÃO	CARGO	VAGAS
ÚNICA	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	MOTORISTA PROFISSIONAL	1 (uma)

<b>Opção</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
ÚNICA	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	MOTORISTA PROFISSIONAL	1 (uma)

### 3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

### 4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para não haver conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

### 5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ



ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 004/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
<p>Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.</p> <p>Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.</p>

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II

DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 004/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III

CRONOGRAMA

DATAS	ETAPAS
07/03/2025	Prazo para Inscrições
10/03/2025	Publicação da Relação de Inscritos

11/03/2025	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
12/03/2025	Publicação do Resultado Definitivo

- As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA que a 197ª Sessão Ordinária realizar-se-á em 17/03/2025, às 14h, devendo a respectiva pauta ser publicada posteriormente, no prazo regimental.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 6 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL CGMP N. 03/2024 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORREIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORREIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça de Formoso do Araguaia, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correionais às 9 h do dia 09 de abril de 2025, em sua sede administrativa, situada no Rua Hermínio Azevedo Soares, Qd. 53, Lt 11, s/nº, centro, fone: (63) 3236-3493, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela(s) unidade(s) ministerial (ais) correionada(s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da



Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidado os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correionadas, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 27.02.2025.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

EDITAL CGMP N. 04/2025 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORREIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORREIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça de Cristalândia, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correionais às 9 h do dia 10 de abril de 2025, em sua sede administrativa, situada na Rua São Sebastião, esquina com a Rua Pará, 879, centro, fone: (63) 3236-3465, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela(s) unidade(s) ministerial (ais) correionada(s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da

Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidado os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correcionadas, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27/02/2025.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

EDITAL CGMP N. 05/2025 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO)

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (GAECO). ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORREIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORREIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correionais às 9 h do dia 22 de abril de 2025, em sua sede administrativa, situada na Quadra 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, 4º andar, Plano Diretor Norte, Palmas, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais no órgão, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação no órgão em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade do órgão correionado, por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutive do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidado os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação no órgão correccionado, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27/02/2025.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM  
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -  
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC**  
**N. 0729/2025**

Procedimento: 2023.0004747

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 no Estado do Tocantins;



CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 824 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 60,31 ha de vegetação nativa, sendo 13,89 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Três Irmãos, área de 250,25 ha, Município de Presidente Kennedy, tendo como proprietário(a), Cláudio Cravo, CPF/CNPJ: 643.956\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 41;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com o seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 41, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Três Irmãos, Município de Presidente Kennedy, tendo como atual proprietário(a), Cláudio Cravo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;
- 4) Notifique-se o compromissário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de pagamento das parcelas do TAC, bem como o Plano de recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), conforme Cláusula II;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC**  
**N. 0728/2025**

Procedimento: 2023.0004738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2022 no estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 722 2022, evento 01, que identifica desmatamentos de 36,98 ha de vegetação nativa, sendo 12,03 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Fazenda Salgadinho, área de 64,69 ha, Município de Wanderlândia, tendo como proprietário(a), José Wander Teixeira, CPF/CNPJ 473.148\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitido pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 47;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 47, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Salgadinho, Município de Wanderlândia, tendo como proprietário(a), José Wander Teixeira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;
- 4) No prazo de 90 (noventa dias), certifique-se o cumprimento das cláusulas do TAC;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0726/2025**

Procedimento: 2024.0003178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Lotes 54 55 e 56 do Loteamento Araguacema 3ª Etapa, Município de Araguacema/TO, foi autuada por desmatar uma área de 564,16 hectares, em área de vegetação nativa de cerrado fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Helcio Umeno, CPF nº 624.470\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Lotes 54 55 e 56 do Loteamento Araguacema 3ª Etapa, situada no Município de Araguacema/TO, de propriedade de Helcio Umeno, CPF nº 624.470\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de apresentação de resposta à diligência do evento 37. Em caso negativo, reitere-se a diligência;
- 5) Na omissão de manifestação, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**920033 - PORTARIA 01/2025 – CAOSAÚDE**

Procedimento: 2022.0002819

PORTARIA 01/2025 – CaoSAÚDE

*Aditar Portaria de Instauração n.º 002/2022- Acompanhar o desenvolvimento da Política de Vigilância em Saúde no âmbito do Estado do Tocantins, em especial o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.*

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) tem como finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, conforme normas vigentes;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta CAOSAÚDE/CAOCCID n.º 002/2022 versou exclusivamente sobre o acompanhamento da elaboração do Código Sanitário Estadual do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na esfera da saúde pública, priorizar intervenções que garantam a adequada prestação de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as normas técnicas de interesse à saúde abrangem todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou privado e pessoas físicas;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária é responsável por prevenir, eliminar e reduzir riscos à saúde decorrentes da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse sanitário, conforme disposto na Lei Federal nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a atuação da Vigilância Sanitária deve se pautar pela transparência, efetividade e integração entre os entes federativos, assegurando o cumprimento das normativas sanitárias vigentes e a proteção da saúde da população;

CONSIDERANDO que a fragilidade na estruturação e execução das ações de Vigilância Sanitária pode comprometer a qualidade dos serviços de saúde e expor a população a riscos sanitários evitáveis;

CONSIDERANDO que a vigilância em saúde consiste em um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação e análise de dados para a implementação de medidas de saúde pública, incluindo regulação, intervenção e atuação sobre fatores determinantes da saúde, conforme definido na Resolução CNS/MS nº 588, de 12 de julho de 2018;

CONSIDERANDO que a efetividade da Vigilância Sanitária depende de um planejamento estruturado, recursos

humanos capacitados e mecanismos eficientes de controle e monitoramento das ações implementadas;

CONSIDERANDO que a ausência de um Código Sanitário Estadual atualizado gera lacunas regulatórias que podem impactar negativamente a segurança sanitária e dificultar a atuação coordenada entre os entes responsáveis pela fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar a Vigilância em Saúde com outras áreas da saúde, como atenção primária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador e vigilância ambiental, alinhando-se aos princípios e diretrizes do SUS, estabelecidos desde a I Conferência Nacional de Vigilância Sanitária em 2001;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária (Visa), no âmbito do SUS, é um mecanismo essencial para articular os poderes e níveis de governo, bem como impulsionar a participação social;

CONSIDERANDO a RDC ANVISA nº 560, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;

CONSIDERANDO os esforços exaustivos empreendidos pelo CaoSAÚDE, que, ao longo deste procedimento, esgotou todos os meios disponíveis para acompanhar a elaboração e aprovação do Código Sanitário Estadual, incluindo a expedição de ofícios, realização de reuniões, elaboração de pareceres técnicos e articulação com diversos órgãos e entidades envolvidas;

CONSIDERANDO que, apesar dos reiterados esforços e das diversas solicitações de informações e providências, a morosidade no trâmite do Projeto de Lei do Código Sanitário Estadual não resultou em avanços significativos, frustrando as expectativas de conclusão do procedimento em tempo hábil;

CONSIDERANDO a necessidade de redirecionar o foco do procedimento para uma finalidade mais ampla e estratégica, permitindo ao Ministério Público atuar de forma proativa na defesa da saúde pública e dos direitos da população, tendo em vista que a continuidade do acompanhamento do Projeto de Lei, nas condições atuais, não se mostra eficaz;

CONSIDERANDO que a morosidade na tramitação do Projeto de Lei do Código Sanitário Estadual impacta diretamente a regulamentação das ações de fiscalização e controle sanitário, tornando-se imperativo adotar medidas estratégicas para garantir a efetividade das políticas públicas na área;

CONSIDERANDO que o fortalecimento do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária contribuirá para uma fiscalização mais eficiente, reduzindo riscos sanitários e assegurando a proteção da saúde pública no Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Aditar a Portaria de Instauração – PGA 002/2022, do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2022.0002819, redefinindo sua finalidade para o acompanhamento da política de Vigilância em Saúde, com ênfase na estruturação e fortalecimento do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, assegurando a efetividade das ações de fiscalização, monitoramento e controle sanitário no Estado do Tocantins.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes providências:

1. A comunicação ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, informando-o sobre o aditamento e destacando sua importância para a proteção dos direitos fundamentais da população e para a promoção da saúde pública;
2. A manutenção do acompanhamento diligente da execução da política de Vigilância em Saúde,



- intercambiando informações , caso sejam identificadas falhas ou omissões que comprometam a efetividade do sistema, às Promotorias de Justiça com tutela na saúde;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, o aditamento da Portaria de Instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigos 12, VI e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
  4. Afixe-se cópia do presente aditamento da portaria no procedimento, bem como promova a remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigos 12, V e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Thiago Ribeiro Franco Vilela

Promotor de Justiça

Coordenador do CaoSAÚDE

Portaria n. 368 /2024

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

## 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010068

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0010068, em data de 30/08/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Em Aparecida do Rio Negro, foi registrada uma pesquisa em desacordo com os preceitos definidos na Resolução do TSE: Na pesquisa TO-09896/2024, a empresa não cadastrou o relatório completo, mesmos passando o prazo legal para isso, e também não registrou o quantitativo de entrevistas realizadas em cada setor censitário. Além disso, o candidato Deusimar Amorim tem realizado divulgação da mesma pesquisa sem incluir todas as informações obrigatórias da resolução. Na primeira peça disponível no endereço: [https://www.instagram.com/reel/C\\_LsZp3vxJB/?igsh=MTh1cDdnYnZ3dTd1dg==](https://www.instagram.com/reel/C_LsZp3vxJB/?igsh=MTh1cDdnYnZ3dTd1dg==) Não constam informações como, instituto, contratante, amostra, margem de erro, nível de confiança, e todos os dados. O candidato também tem distribuído panfletos sem as informações completas.

Considerando o procedimento instaurado para apuração de possível irregularidade na divulgação da pesquisa eleitoral sem ser registrada, realizada no município de Aparecida do Rio Negro.

O Ministério Público empreendeu diligências, solicitando esclarecimento então candidato Deusimar, em resposta, apresentou manifestação, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do presente procedimento, sob a alegação de que a pesquisa encontra-se regularmente registrada e sem decisão judicial que a declare irregular pesquisa eleitoral registrada sob o nº TO-09896/2024.

Verifica-se que a questão objeto deste procedimento já é tema da Representação nº 0600368.53.2024.627.0035, em trâmite perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral, onde será analisada a regularidade da pesquisa eleitoral em questão. Diante disso, torna-se desnecessária a continuidade desta Notícia de Fato, pois a matéria já se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em questão, verifica-se que a matéria objeto deste procedimento já está sendo discutida na Representação nº 0600368.53.2024.627.0035, em trâmite perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral, onde será analisada a regularidade da pesquisa eleitoral.

Dessa forma, considerando que a demanda já se encontra judicializada, torna-se desnecessária a continuidade desta Notícia de fato.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2024.0010068.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0732/2025**

Procedimento: 2024.0002571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a acompanhar a efetiva regularização do Lixão a Céu Aberto no Município de Caseara, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há procedimento com o mesmo objeto;
- 5) Certifique-se se há resposta referente à diligência constante no evento 32, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0727/2025**

Procedimento: 2024.0010353

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo – PAD – visando acompanhar a apuração sobre possível degradação ambiental na cidade de Xambioá/TO, promovido pela Prefeitura e Votorantim Cimentos, conforme denúncia anônima 07010720338202497 (ev. 1).

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) Formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Expeça-se ofício à Prefeitura e Votorantim Cimentos solicitando esclarecimentos e informe que, caso haja negativa dos fatos ou da autoria, seja apresentada fotos e demais informações probatórias, no prazo de 30 (trinta) dias; e,
- 4) Expeça-se ofício ao Naturatins solicitando fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Júnior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior  
Promotor de Justiça

Araguatins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004262

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inc. IX, da Constituição Federal, 201, inc. VIII, §§ 2º e 5º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendação visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 4766/2024/GABPRES, encaminhado pela Presidência do Detran/TO, contendo os Laudos de Vistoria nos Veículos de Transporte Escolar do Município de Alvorada/TO, referentes ao segundo semestre de 2024;

CONSIDERANDO as fotos anexadas aos autos desta Promotoria de Justiça, que evidenciam irregularidades nos veículos de transporte escolar do Município de Alvorada/TO (Ev. 32);

CONSIDERANDO que, segundo informações do DETRAN/TO, oito veículos oficiais destinados ao transporte escolar foram considerados inaptos, estando, portanto, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no artigo 129, inciso II, ser função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Carta Magna, adotando as medidas necessárias para sua garantia;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei n. 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, inc. VII, ECA);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade imposta pela Resolução CONTRAN n. 912, de 28 de março de 2022, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências;

CONSIDERANDO que crianças, adolescentes e jovens, conforme art. 227 da Constituição Federal, devem receber absoluta prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e manutenção da frota para garantir a segurança dos estudantes e o cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o “*dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”;

CONSIDERANDO o contido no art. 11, VI, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei n. 14.862/2024, segundo o qual os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte

escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece a legitimação ativa do Ministério Público para garantir o acesso das crianças e dos adolescentes ao ensino fundamental (art. 5º);

CONSIDERANDO que o art. 30 da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.880/2004, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para prestação de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Municípios com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um direito do educando e uma obrigação do Estado (art. 2º, inciso VI e art. 125, inciso VII, ambos da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que a ausência ou a inadequada prestação destes serviços comprometem o futuro das crianças e dos adolescentes, bem como o desenvolvimento do Município, ocasionando prejuízos de ordem sociocultural imensuráveis e, por vezes, irreversíveis;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeita do Município de Alvorada/TO e à Secretária Municipal de Educação, que:

- No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a disponibilização de veículos em perfeitas condições de uso e segurança, adotando todas as medidas necessárias visando sanar todas as irregularidades apontadas nos Laudos de Inspeção de Veículos para Transporte Escolar realizado pelo Detran/TO (em anexo), incluindo:
  - Realização de todos os reparos necessários nos veículos, tais como latarias, estofamento, cintos de segurança, lanternas, para-brisa, para-choque, espelhos retrovisores, limpadores etc., bem como o asseamento e limpeza semanais dos veículos;
  - Implementação de controle permanente e efetivo da qualidade dos pneus dos veículos, mantendo-os sempre em condições seguras;
  - Implementação e/ou conserto de equipamentos obrigatórios, tais como tacógrafo, câmeras-monitores, extintores de incêndio, macaco, chave de roda, triângulo etc.;
  - Comprovação da regularização dos veículos por meio de certificado ou novo laudo de vistoria emitido pelo órgão de trânsito;
  - A contratação apenas de motoristas que possuam a categoria de CNH (D) e que tenham realizado cursos especializados para o transporte escolar, nos termos da Res. 912/2022 do CONTRAN.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, com uso contínuo dos veículos considerados inaptos, segundo os Laudos de Inspeção do DETRAN/TO, o Ministério Público adotará as providências judiciais para a sua fiel execução, sem prejuízo de apuração de responsabilidades funcionais dos agentes públicos envolvidos.

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação à Prefeita do Município de Alvorada/TO e à Secretária Municipal de Educação de Alvorada/TO, para providências, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Alvorada/TO e ao Conselho Municipal de Educação de Alvorada/TO, para ciência;

2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - OF. Nº 4766\\_2024\\_GABPRES.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/044596441f9e2a9c6c4fcb83b8e6aadd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/044596441f9e2a9c6c4fcb83b8e6aadd)

MD5: 044596441f9e2a9c6c4fcb83b8e6aadd

[Anexo II - RELATÓRIO DE RESULTADOS VISTORIA TRANSPORTE ESCOLAR TO .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/919b83d52d0184bdf39a1788e97bc5a9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/919b83d52d0184bdf39a1788e97bc5a9)

MD5: 919b83d52d0184bdf39a1788e97bc5a9

[Anexo III - ALVORADA.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a7a47d6e280148626150480ceab3fdb5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a7a47d6e280148626150480ceab3fdb5)

MD5: a7a47d6e280148626150480ceab3fdb5

[Anexo IV - Juntada das fotos dos veículos do transporte escolar do município de Alvorada.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3b970433616b33c52131b66b6b8422e5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3b970433616b33c52131b66b6b8422e5)

MD5: 3b970433616b33c52131b66b6b8422e5

Alvorada, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0001920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0001920.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

### **920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0001920

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

“A FABIC de Ananás, CNPJ 08.395.789/0001-39 que teve incidente de seu dono derrubando prédio da mesma faculdade de lá, mesmo estando penhorado, recebeu um imóvel do município de Ananás, pela lei 629 de 2022.

Ocorre que a faculdade não paga seus professores, não recebe as mensalidades por qualquer meio de transferência bancária só em dinheiro e retira todo o dinheiro em benefício próprio, o que atenta contra a população de Ananás, os estudantes os professores, e ainda pode caracterizar algum ilícito.

O ministério público deve apurar para evitar que os alunos tenham prejuízos como pagar e não conseguir se formar.”.

Acompanha a denúncia, cópia do Diário Oficial Eletrônico - Edição 239/2022, Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA da FACULDADE BRASILEIRA INTERCONTINENTAL LTDA, matéria jornalística e Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se mero interesse particular da parte, isso porque ao que parece, o objeto da denúncia cinge-se especialmente a atrasos salariais dos docentes da aludida faculdade, e possível prática de crime que deve ser objeto de investigação da polícia civil.

Trata-se de interesse estritamente privado, ao qual o Ministério Público não pode acudir, pois sua missão institucional não é ser “despachante” em órgão público ou, ainda, defender interesses individuais em juízo.

Não obstante, visando resguardar a coletividade será determinada a extração de cópia para a autoridade policial apurar eventual prática de crime.

Desse modo, diante de interesse meramente particular, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo



Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem

cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

ENCAMINHE-SE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS PARA A AUTORIDADE POLICIAL INVESTIGAR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME.

Cumpra-se.

Ananás, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁ

Ananás, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0747/2025**

Procedimento: 2024.0010762

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e ainda com fundamento nas disposições da Lei n.º 8.429/1992, da Lei n.º 8.666/1993 (atual Lei n.º 14.133/2021) e do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, e;

CONSIDERANDO que, em 16 de setembro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0010762, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa em razão do Secretário de Infraestrutura de Araguaína-TO, Sr. Frederico Minharro Prado, ter recebido um terreno de 1.336m² no Jardim do Lago, área nobre da cidade de Araguaína-TO, em agosto de 2024, como forma de indenização pela desapropriação de um lote de 12.220m² no Setor Exú, pertencente aos pais do secretário, Wilson Oliveira Prado e Patrícia de Fátima Minharro Prado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/1992 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa importar enriquecimento ilícito, causar dano ao erário ou atentar contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece diretrizes para a realização de contratações e concessões de bens públicos, devendo ser respeitados os princípios da igualdade, transparência e vantajosidade ao interesse público;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n.º 3.365/1941 regula o processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, prevendo que a justa indenização deve ser paga em dinheiro, salvo exceções expressamente previstas em lei;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0010762 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0010762.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto ato de improbidade administrativa em razão do Secretário de Infraestrutura de Araguaína-TO, Sr. Frederico Minharro Prado, ter recebido um terreno de 1.336m<sup>2</sup> no Jardim do Lago, área nobre da cidade de Araguaína-TO, em agosto de 2024, como forma de indenização pela desapropriação de um lote de 12.220m<sup>2</sup> no Setor Exú, pertencente aos pais do secretário, Wilson Oliveira Prado e Patrícia de Fátima Minharro Prado.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) e ao Núcleo de Perícia Criminal de Araguaína a avaliação técnica detalhada dos imóveis envolvidos, devendo ser apurado:

1) O valor de mercado atualizado de cada imóvel, mediante análise de laudos técnicos elaborados por peritos habilitados;

2) Se o valor da indenização paga pelo município está compatível com os valores de mercado para imóveis de mesma localização e características similares;

3) Se houve subavaliação ou superavaliação dos bens, de modo a verificar possível prejuízo ao erário;

4) Se a escolha do imóvel como forma de indenização atendeu aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público;

5) Se houve participação de agentes públicos no processo de definição da indenização que possa configurar favorecimento indevido;

6) A regularidade documental dos imóveis envolvidos, incluindo histórico de propriedade, registros cartorários, eventuais gravames e restrições legais.

Para tanto, realizo a vinculação do presente procedimento em colaboração.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem

como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 03 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001211

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar do aluno J.P.G.C.S. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora informou que seu filho cursou o 7º ano na Escola Cívico-Militar de Nova Olinda, mas não obteve bom desempenho devido às normas da instituição. Em razão disso e das dificuldades financeiras, está tentando matricular seu filho no Colégio Estadual Dr. Hélio de Sousa Bueno, em Nova Olinda, mas foi informada de que não há vagas disponíveis.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que foi disponibilizada uma vaga para o aluno no Colégio Estadual Dr. Hélio de Sousa Bueno, sendo necessário que a genitora compareça ao local para efetivar a matrícula (evento 5).

Por fim, consta certidão apontando que a genitora conseguiu matricular o filho na instituição pretendida (evento 6).

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidão acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula do aluno foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.



Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta no(s) evento(s) de nº 32, 44 e 45.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0002632-36.2022.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: E.G.G. (CPF: \*00.\*53.13\*-6\*)

INVESTIGADO: M.F.R. (CPF: \*30.\*02.47\*-0\*)

2) PROCESSO Nº 0016908-04.2024.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: A.S.S.C. (CPF: \*55.\*99.54\*-0\*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2024.0006663

←

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0006663, que tem por objetivo apurar necessidade de regularização do abastecimento de água e energia no Setor Vila Jardim, no município de Araguaína - TO.

Foram expedidos ofícios ao Município de Araguaína, à BRK Ambiental e à Energisa para que prestem informações acerca do feito (evento 6 - 8).

Juntada resposta da BRK Ambiental no evento 9, e da Energisa no evento 15. A Prefeitura Municipal de Araguaína ainda não se manifestou.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Reitere-se o ofício nº 731/2024 à Prefeitura Municipal de Araguaína, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais, e instruído com as respostas apresentadas pela BRK Ambiental no evento 9 e pela Energisa no evento 15, solicitando, ainda, que informe se há planos da inclusão do Setor Vila Jardim no Programa Casa Legal de Araguaína, visando garantir a regularização fundiária.

b) Comunique-se a prorrogação do prazo do presente Procedimento Preparatório ao E. Conselho Superior do Ministério Público, via E-ext.

Feitas as diligências solicitadas, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

1Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para

complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução.

(...)

§ 2º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Araguaina, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0735/2025**

Procedimento: 2024.0010863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010863, que tem por objetivo apurar suposta invasão da Reserva Legal do P.A. Primavera, no município de Carmolândia/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO o Relatório Circunstanciado de Fiscalização expedido pela 2ª Cia - BPMA, o qual concluiu pela ocorrência da invasão de área de reserva legal do P.A Primavera, sendo identificadas várias áreas desmatadas e afetadas pelo uso do fogo descontrolado;

CONSIDERANDO as novas informações que aportaram nesta Promotoria de que a invasão na reserva do P.A Primavera persiste, e de que diversos invasores já estão morando no local, loteando a Reserva Legal e comercializando (evento 12);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),



**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar invasão à reserva legal do P.A. Primavera, no Município de Carmolândia/TO, figurando como interessados a Coletividade, a Polícia Ambiental, o INCRA e o Naturatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0009600;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Diante das constatações do referido Relatório Circunstanciado de Fiscalização, das novas informações de que a invasão persiste, e considerando que até o presente momento não acusamos resposta aos ofícios nº 620/2024, 621/2024 e 622/2024, determino que reitere-se os ofícios, nos mesmos termos, por igual prazo, contendo as advertências legais (os três ofícios devem ser instruídos com os ofícios a que fazem referência, com os documentos juntados no evento 6, e com a documentação do evento 12);
- f) Expeça-se ofício ao Comando do BPMA para que realize nova vistoria no local (anexar as novas informações de 31.01.2025 - evento 12) a fim de constatar a denúncia e adotar medidas visando combater o ilícito ambiental, encaminhando relatório a esta Promotoria no prazo de 15 (quinze) dias;
- g) Comunique-se aos interessados Naturatins, INCRA e BPMA, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0734/2025**

Procedimento: 2024.0011047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011047, que tem por objetivo apurar ausência de sinalização do Jardim Europa, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “*Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com vistas à apuração da falta de sinalização do Jardim Europa, em Araguaína/TO, figurando como interessados nas investigações, Prefeitura de Araguaína, Secretaria Municipal de Infraestrutura, ASTT e Ouvidoria.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0011047;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil Público aos interessados Prefeitura de Araguaína, Secretaria Municipal de Infraestrutura, ASTT e Ouvidoria, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 625/2024-12ªPJArn a SEINFRA, expedido no evento 08, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Considerando as informações prestadas no evento 10, expeça-se novo ofício a ASTT, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se recebeu relatório da SEINFRA acerca da ausência de sinalização no setor Jardim Europa, bem como informe se foram adotadas as medidas necessárias para sanar os problemas no local;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0736/2025**

Procedimento: 2024.0010922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010922, que tem por objetivo apurar falta de estrutura em loteamento na cidade de Araguaína e disposição inadequada de resíduos sólidos em terrenos baldios na referida localidade, bem como presença de mato alto;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar disposição inadequada de resíduos sólidos e mato alto em terreno baldio situado na Rua Porto Alegre, esquina com a Avenida C, Setor Brasil, em Araguaína/TO, figurando como interessados a Coletividade, Jardeane Sousa, Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0010922;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando a resposta apresentada pela SEDEMA, no evento 6, encaminhe-se a localização do endereço para realização da vistoria, a saber: terreno baldio situado na Rua Porto Alegre, esquina com a Avenida C, Setor Brasil, em Araguaína/TO com o fim de atender a solicitação desta Promotoria (ofício nº 606/2024-12ªPJArn – ev. 6), encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias;
- f) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- g) Secretaria as diligências deverão ser colocadas na pré-análise das servidoras lotadas nesta Promotoria de Justiça para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0011004

←

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0011004, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 05 de dezembro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 13 de dezembro de 2022, com o objetivo de apurar reclamação de recusa de ligação de água no imóvel localizado na Rua 24, esquina com a Rua 04, Qd. 04, Lt. 01, Setor Monte Sinai, em Araguaína - TO.

A instauração do procedimento teve por base o Termo de Declarações do Sr. José Luiz Pereira, presidente da Associação dos Moradores e Amigos do Monte Sinai.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à SEPLAN e à BRK Ambiental, com o fim de verificar as irregularidades apontadas. (eventos 2 e 3)

Em resposta, a SEPLAN informou que o referido imóvel se encontra fora do perímetro urbano, e que nestes casos, as ligações somente serão realizadas após certificação municipal de que o imóvel objeto da ligação não se encontra localizado em área pública, área de preservação permanente, ou em outra área crítica (evento 6).

A BRK Ambiental, por sua vez, esclareceu que orientou o proprietário do imóvel que providenciasse a documentação necessária para a execução da ligação de água (evento 11).

Diante disso, no evento 14 foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Araguaína, para que informasse se o imóvel em questão estava localizado em área pública ou de preservação permanente.

Após verificação da área, a Prefeitura de Araguaína atestou que o referido imóvel não se localiza em área pública, e tampouco em área de preservação permanente. (evento 16)

No evento 22, a BRK Ambiental informou que o cliente solicitou a ligação de água, apresentou a documentação necessária, e que a ligação de água foi executada.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados José Luiz Pereira, BRK Ambiental, SEPLAN, e Prefeitura Municipal de Araguaína, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010633

Notícia de Fato: 2024.0010633

Assunto: Apurar supostas irregularidades praticadas por advogados no interior da Unidade Penal de Araguaína.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas por advogados no interior da Unidade Penal de Araguaína.

Em síntese, chegou ao conhecimento desta promotoria de justiça no dia 04/09/2024, através da visita mensal à Unidade Penal de Araguaína, que alguns advogados de detentos, sob o pretexto de ter com estes entrevista virtual privada (advogado/cliente), tal como em um parlatório; em verdade, usariam as chamadas de vídeo a partir da Unidade Penal de Araguaína para promover encontros de reeducandos com familiares e/ou companheiras, entre outros, sendo que em algumas ocasiões os agentes disseram terem visto mulheres fazendo striptease para o detento participante da "reunião".

Visando colher mais elementos formais, este órgão ministerial de execução encaminhou ofício ao diretor da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA, na pessoa do senhor Diretor, para que os senhores Paulo Ricardo Sousa Reis, Geovanildo Pereira de Sousa e Guilherme Martins Silva, comparecessem na 13ª Promotoria de Justiça, no dia 09 de outubro de 2024, às 14h, para que complementarem as informações contidas na notícia de fato.

No Evento 6 a presente Notícia de Fato foi prorrogada em razão de diligências em curso que ainda não restavam cumpridas.

No Evento 5 consta termo de declaração das pessoas supramencionadas.

Paulo Ricardo Sousa Reis declarou:

Que entre os dias 16 de outubro de 2024 a 01 de novembro de 2024, na Unidade Penal de Araguaína, foram registradas três irregularidades em atendimentos jurídicos, via videoconferência, para com os apenados JEFERSON ALMEIDA BARBOSA, alocado na cela B-07 com seu advogado Danilo Oliveira dos Santos (OAB 6393/TO), LUCIMAR EMÍDIO DOS SANTOS, alocado na cela B-06 com seu advogado Gabriel Fernandes da Silva (OAB 10510/TO), JOSE RIBAMAR PEREIRA LIMA, alocado na cela B-06 com sua advogada Faelma Teles Aguiar (OAB 6240/TO), os atendimentos teriam sido agendados com a finalidade específica de fins jurídicos, ocorre que fora constatado que na verdade os apenados utilizam dos atendimentos para se comunicarem com os seus familiares. Os demais que forem registrados serão encaminhados para o e-mail da promotoria.

Além disso, constam anexos no Evento 5 que elucidam a declaração ora prestada pelo Sr. Paulo Ricardo Sousa Reis.

No Evento 6 determinou-se a realização de reunião entre os senhores Paulo Ricardo Sousa Reis, Geovanildo

Pereira de Sousa e Guilherme Martins Silva, bem como o Presidente da Subseção de Araguaína da OAB/TO, Dr. Davi Santos Morais, sendo que tal feito ocorreu em 27/02/2025 às 10:00.

Na oportunidade, esclareceu-se os fatos e cientificou-se à Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa do Dr. Davi Santos Morais.

Após a reunião, este órgão ministerial recebeu da Subseção de Araguaína da OAB/TO o ofício n. 040/2025, indicando que a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Araguaína/TO, tomou conhecimento da notícia de fato tratada nestes autos (2024.0010633), e encaminhou o fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO em 11/02/2025.

Assim, os autos vieram conclusos ao Ministério Público.

É o que interessa relatar.

## 2. MÉRITO.

A notícia de fato, assim como os demais procedimentos extrajudiciais de competência do Ministério Público, deve ser analisada à luz do modelo resolutivo atualmente adotado pela instituição, tornando essencial a definição desse conceito e a delimitação precisa de seu alcance no contexto constitucional vigente.

Tal figura procedimental está prevista nas normas do Ministério Público e tem como objetivo levar ao conhecimento do órgão indícios de práticas ilícitas ou situações que demandem a atuação do *parquet*.

Trata-se de um instrumento importante para a promoção da justiça e defesa da sociedade, conceituada como qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações, nos termos do art. 2º Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Pois bem.

Como o presente feito está sendo devidamente apurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO, vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a continuar no prosseguimento de tal demanda, bem como não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5ª da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o art. 6º Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dispõe que não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2024.0010633, nos termos do artigo 5º, I e III, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4ª, §1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, archive-se os autos, nos termos do artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 28 de fevereiro de 2025.

Daniel José de Oliveira Almeida

Promotor de Justiça

(em substituição automática)

### Anexos

[Anexo I - OFÍCIO040.2025OABARN001.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a1057445af591383ffcda2cc14900eaf](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1057445af591383ffcda2cc14900eaf)

MD5: a1057445af591383ffcda2cc14900eaf

[Anexo II - E-mail de OAB Tocantins - Ofício 040\\_2025 - ENCAMINHAMENTO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0f7528a47306efe5e68fa3dc2617fc55](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f7528a47306efe5e68fa3dc2617fc55)

MD5: 0f7528a47306efe5e68fa3dc2617fc55

Araguaína, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0737/2025**

Procedimento: 2024.0003028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2024.0003028, em razão do recebimento de representação que teria sido protocolada por Rogério Bezerra Lopes, advogado, em face de FABRÍCIO VIANA CAMELO CONCEIÇÃO, por suposto uso particular, no dia 14 de março de 2024, do veículo Chevrolet/S10 LTZ DD4A, placa QWA3G39, RENAVAL 1243763440, caminhonete, cor branca, ano fabricação/modelo 2020/2021, automóvel que seria, segundo afirmado, um bem locado pela Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o representado alega que, no sistema do DETRAN/TO, o veículo está registrado em nome da empresa GP Serviços Comércio e Locação de Veículos IRELI e que, apesar dessa vinculação, ele o adquiriu em 2021, embora a transferência de propriedade não tenha sido formalizada em seu nome e que a guia de IPVA e o comprovante de pagamento estão em nome de Carlus Vinicius, que, segundo o representado, seria seu cunhado;

CONSIDERANDO que a alegação de propriedade do referido bem não foi claramente comprovada, sendo necessário um aprofundamento nas investigações;

CONSIDERANDO que o representado também informou que a empresa responsável pela prestação de serviços de locação de veículos administrativos e operacionais no Município de Palmas é a CS BRASIL FROTAS S.A., por meio do contrato nº006/2023;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório para aprofundamento das apurações;

CONSIDERANDO que em diligências foi oficiado à Secretaria Municipal de Finanças a cópia integral do processo administrativo nº 20222070609, que originou o contrato nº 006/2023, e a relação detalhada dos veículos com respectivas placas que foram disponibilizados pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A.;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92, prevê que “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:(...); I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;”

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição

legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela do patrimônio público e moralidade administrativa em sentido amplo.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base no presente Procedimento Preparatório, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Procedimento Preparatório nº 2024.0003028;

2-Objeto: Investigar supostos atos de improbidade administrativa decorrentes de vantagem patrimonial indevida (disponibilidade de veículo - Chevrolet/S10 LTZ DD4A, placa QWA3G39, RENAVAM 1243763440, caminhonete, cor branca, ano fabricação/modelo 2020/2021,) em razão do exercício de cargo público na prefeitura de Palmas/TO.

3-Investigado: Fabricio Viana Camelo Conceição;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Intime o autor da representação para, querendo, se manifestar, no prazo de 20 dias, sobre o que consta dos autos;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Vinicius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0738/2025**

Procedimento: 2024.0002714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da [Promotoria de Justiça competente], no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, pelo artigo 26, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato nº 2024.2714, que trata da denúncia de suposto funcionamento irregular do Berçário e Jardim da Primeira Infância Beija-Flor, localizado na Quadra 404 Sul, Alameda 03, Lote 12, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que, após vistorias realizadas pelo Conselho Municipal de Educação, foi informado a este Ministério Público que o estabelecimento em questão não possui autorização para funcionamento junto ao órgão competente;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços educacionais e de cuidado infantil sem a devida autorização pode colocar em risco os direitos das crianças atendidas, contrariando os princípios da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na legislação, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar e apurar a regularidade do funcionamento do Berçário e Jardim da Primeira Infância Beija-Flor, localizado na Quadra 404 Sul, Alameda 03, Lote 12, em Palmas-TO, bem como as eventuais medidas cabíveis para a salvaguarda dos direitos das crianças atendidas.

Art. 2º Para a instrução do presente Inquérito Civil Público, determino:

I - A realização de inspeção in loco pelo Ministério Público na unidade mencionada, com o objetivo de verificar as condições físicas do estabelecimento, o número de crianças atendidas, a existência de profissionais qualificados e demais elementos relevantes;

II - A expedição de ofício ao Conselho Municipal de Educação de Palmas, solicitando informação formal sobre a regularidade ou irregularidade do funcionamento da unidade e a eventual existência de pedidos de autorização em trâmite;

III - A expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal, solicitando informação sobre a existência de alvará

sanitário ou qualquer outro documento autorizativo da atividade;

IV - A expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, requisitando informação sobre a existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) do local;

VI - A intimação do responsável pelo estabelecimento para prestar esclarecimentos e apresentar documentação pertinente ao funcionamento da unidade no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 3º Este Inquérito Civil Público terá prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado conforme necessidade, e será conduzido sob os cuidados da [Promotoria de Justiça competente].

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002555

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de apurar a regularidade na oferta das atividades curriculares de dança, natação e teatro em unidade escolar, a partir de denúncia anônima recebida por este Ministério Público. A denúncia alegava irregularidades no cumprimento dessas atividades, mencionando possível descumprimento do planejamento curricular da instituição.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Foi realizada solicitação formal via Ofício nº 492/2024 – 10ª PJC, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Palmas. Em análise dos documentos apresentados, constatou-se que as atividades de dança, natação e teatro foram devidamente ofertadas e cumpridas conforme o cronograma e o planejamento pedagógico da unidade escolar, não havendo irregularidades a serem apuradas.

Ademais, destaca-se que a denúncia foi feita de forma anônima, o que impossibilita qualquer diligência adicional para a verificação da identidade do denunciante e eventuais outros desdobramentos relacionados ao caso.

Diante do exposto, e considerando que as informações fornecidas pela SEMED atestam a regularidade na oferta das atividades curriculares de dança, natação e teatro, o fato narrado foi devidamente esclarecido, não havendo necessidade de prosseguimento na investigação.

Portanto, resolvido o fato narrado em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 51/2008, ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Destaco que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação por parte dos interessados, o presente Procedimento Preparatório será arquivado eletronicamente, por meio do sistema extrajudicial e-Ext, registrada e disponibilizada no referido sistema, em ordem cronológica, à disposição dos órgãos correccionais, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 174/2017, alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920065 - EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2025**

Procedimento: 2021.0006821

EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2025

**CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**EMENTA:** Lei Brasileira de Inclusão. A inclusão do estudante da educação básica com necessidades educacionais especiais. Atendimento Educacional Especializado. Acompanhamento de Política Pública. Edição de normas complementares.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiências físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social da criança, adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 9394/1996;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, o acesso à saúde e educação;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico da escola deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO que o poder público deve desenvolver pesquisas voltadas para o planejamento e desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

CONSIDERANDO a necessidade da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas e regimentos que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência e o atendimento educacional especializado para os estudantes que dele necessitarem;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 9.394/96 que diz que os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, professores com formação adequada na área de atuação (nível normal de nível médio ou nível superior), para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

CONSIDERANDO o art. 60-A, da Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que trata sobre educação bilíngue de surdos, como modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos;

CONSIDERANDO as diversas tratativas extrajudiciais deste órgão ministerial no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência, e por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2021.6821 e Procedimento Extrajudicial nº 2022.1752, que



tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, que tem por finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação em unidade escolar, levando em consideração as dificuldades que àquelas pessoas enfrentam no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para tais casos, RESOLVE;

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual e municipal de Palmas, escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino e Sistemas Municipais de Ensino no Tocantins, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta nas escolas públicas e particulares situadas no Tocantins em relação ao atendimento educacional especializado do público alvo mencionado neste edital.

Como regras para convocação e disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 18/03/2024, das 9h30 às 11h30 e 14h00 às 17h30m, de modo híbrido, presencial no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, com transmissão em tempo real via canal do CESAFA MPTO no Youtube por meio do link: [https://youtube.com/live/zJmCFpo\\_Eks?feature=share](https://youtube.com/live/zJmCFpo_Eks?feature=share);

II - A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, Promotor Substituto ou servidor designado conforme necessidade;

III- Os trabalhos serão coordenados e realizados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço [202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO](#), telefone de contato (63) 98132-0189, (63) 3216-7533, email [prm10capital@mpto.mp.br](mailto:prm10capital@mpto.mp.br);

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 18 horas do dia 14 de março de 2025, pelo endereço eletrônico [prm10capital@mpto.mp.br](mailto:prm10capital@mpto.mp.br) e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso III:

a) Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b) Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

c) Apresentar (ver anexo I) em formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas;

d) Apresentarem propostas por pessoas jurídicas ou coletivos firmados por quem tenha autorização;

VI - As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem ter por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.



VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Estadual e municipal de Palmas e do Executivo Estadual e municipal de Palmas, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, escolas particulares, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII - Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 17 de março de 2024, contendo informações para acesso à Audiência Pública;

IX - Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X - No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII Após a exposição dos representantes de órgãos ou entidades previamente inscritos, qualquer cidadão presente na audiência pública em Palmas ou acompanhando a transmissão pelo YouTube poderá solicitar a palavra. Para isso, basta enviar seu nome e sua pergunta ou proposta para o número de WhatsApp que será disponibilizado no início da audiência;

XIV Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após ouvido todos, havendo disponibilidade de tempo;

XV A 10ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

## ANEXO ÚNICO

### FICHA DE INSCRIÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA

#### EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2025

**EMENTA:** Lei Brasileira de Inclusão. A inclusão do estudante da educação básica com necessidades educacionais especiais. Atendimento Educacional Especializado. Acompanhamento de Política Pública. Edição de normas complementares.

**Data da audiência:** Audiência Pública será realizada no dia 18/03/2024, das 9h30 às 11h30 e 14h00 às 17h30m, de forma híbrida, presencial no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, com transmissão em tempo real via canal do CESA F MPTO no Youtube por meio do link: [https://youtube.com/live/zJmCFpo\\_Eks?feature=share](https://youtube.com/live/zJmCFpo_Eks?feature=share).

Nome do órgão: \_\_\_\_\_

Dados das pessoas físicas que participarão representando o órgão e função (limite de 10 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Nome do representante que fará a exposição (limite de 01 pessoa por instituição e 01 suplente):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas, devendo conter:

1. Objetivo/justificativa da exposição:
2. Público Alvo, Beneficiários e Outras Partes Interessadas
3. Problemas apresentados pertinentes ao objeto:
4. Propostas: O que? Como? Quem será responsável pela execução?
5. Resultados/conclusão para o objeto da audiência.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0733/2025**

Procedimento: 2025.0003134

### **I. FATO:**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com os artigos 129, inciso III, da Constituição da República, e 8º da Lei nº 7.347/1985, visando apurar eventuais irregularidades nos investimentos realizados pela Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) em programas de formação continuada dos professores, diretores de escolas e equipes da própria SEDUC, insta o presente inquérito civil público para investigação.

Através de denúncias recebidas e notícias veiculadas na mídia, foi apontada a falta de transparência nos processos de contratação de empresas para a oferta de cursos de formação, bem como eventuais falhas no cumprimento de contratos e no uso de recursos públicos, configurando possível desvio de finalidade, má aplicação dos recursos públicos e/ou não cumprimento das políticas educacionais preconizadas.

### **II. OBJETIVO:**

Apurar a regularidade e a efetividade dos investimentos realizados pela SEDUC no âmbito de programas de formação continuada, bem como verificar a legalidade dos processos de contratação de empresas e prestação de serviços na área de formação, buscando garantir a correta aplicação de recursos públicos e a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

### **III. DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS:**

1. Cópia dos Contratos de Prestação de Serviço de Formação: Solicitar à SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias, a entrega de cópias dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços de formação continuada, no período de janeiro de 2023 até dezembro de 2024, bem como, as que estão em andamento e/ou planejadas para 2025, especificando os valores, as cláusulas contratuais, os prazos de execução, e as obrigações assumidas por cada parte.
2. Notas Fiscais ou Documentos de Pagamento: Solicitar à SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das notas fiscais e/ou outros documentos que comprovem os pagamentos e/ou empenhos realizados às empresas contratadas para a prestação de serviços de formação, com discriminação dos valores pagos, a data de pagamento e a fonte de recursos utilizada.
3. Projeto Pedagógico das Formações: Solicitar à SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias, os projetos pedagógicos ou planos de trabalho das formações oferecidas, especificando os conteúdos abordados, a carga horária de cada curso ou formação, as metodologias empregadas e os objetivos pedagógicos perseguidos.
4. Evidências de Participação e Resultados das Formações: Solicitar à SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias, evidências da participação dos servidores da SEDUC e das escolas públicas estaduais nas formações oferecidas, como listas de presença, certificados de conclusão, avaliações de desempenho, relatórios de acompanhamento e eventuais resultados de aprendizagem.
5. Fonte de Pagamento e Origem dos Recursos: Solicitar à SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a origem dos recursos utilizados para financiar os programas de formação continuada, discriminando as fontes de pagamento (orçamento estadual, convênios, repasses federais, etc.) e a destinação dos valores.

6. Outros Documentos Relevantes: Solicitar à SEDUC, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos ou informações relevantes para a elucidação dos fatos, como termos de referência, pareceres técnicos, notas técnicas, pareceres de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, relatórios financeiros e de execução de serviços, entre outros.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente inquérito civil público está embasado nas atribuições do Ministério Público previstas na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 129, inciso III, e na Lei nº 7.347/1985, que trata da ação civil pública, além das normas que regem a administração pública, como a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) e a Lei nº 13.979/2020 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

#### V. PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Após o recebimento das informações e documentos solicitados, será analisada a regularidade dos atos administrativos praticados pela SEDUC, com vistas à tomada de providências, que podem incluir a instauração de ação civil pública, recomendação administrativa, ou outros meios legais pertinentes para garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a efetividade das políticas de formação continuada.

#### VI. ENCERRAMENTO:

Fica designado o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega das informações solicitadas, com base na legislação vigente, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento.

#### VII. DETERMINAÇÃO:

Diante do exposto, ficam determinadas as diligências supra descritas para apuração das irregularidades apontadas, com vistas à defesa dos interesses da sociedade, em especial a promoção de uma educação pública de qualidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0744/2025**

Procedimento: 2025.0001331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Civil e pela Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e tendo em vista as denúncias apresentadas sobre falhas técnicas e operacionais no Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE) que afetam diretamente a gestão escolar e a atuação dos professores no Estado do Tocantins, resolve:

Art. 1º Fica convertida a Notícia de Fato nº 2025.1331 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar as falhas e os problemas técnicos apontados no Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE) utilizado pelas escolas estaduais, que têm gerado dificuldades operacionais, pressão sobre os professores e impactos na qualidade da gestão educacional.

Art. 2º Para a apuração dos fatos, determina-se que seja solicitada à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) as seguintes informações:

- I - Detalhamento sobre o funcionamento atual do Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE);
- II - Informações sobre a empresa contratada para fornecer suporte técnico do sistema, incluindo o nome da empresa e os contatos responsáveis;
- III - Cópia do contrato firmado entre a SEDUC e a empresa prestadora de serviços, com ênfase nas cláusulas que envolvem garantias de funcionamento e suporte técnico do sistema;
- IV - Relatório das ações adotadas pela SEDUC para resolver os problemas técnicos relatados, caso existam.

Art. 3º Fica determinado que, no prazo de 10 (dez) dias, a SEDUC deverá fornecer as informações solicitadas, sob pena de adoção das medidas cabíveis, incluindo o envio do caso à autoridade competente, para apuração de eventual omissão ou falha no cumprimento de suas obrigações.

Art. 4º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014071

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base na denúncia da Sra. Aparecida Teles Carvalho, que relatou a ausência de vaga em creche para sua sobrinha biológica, uma criança de 1 ano e 6 meses. A requerente informou que está em processo de obtenção da guarda da criança, atualmente em trâmite na Defensoria Pública. Além disso, relatou ter efetuado cadastro no sistema da Secretaria Municipal de Educação para uma vaga no Centro Educacional Infantil José Amâncio de Moraes, sem sucesso. Ressaltou ainda que buscou auxílio junto ao Conselho Tutelar, mas não obteve retorno satisfatório.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre destacar que, conforme o artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando: II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

No caso em tela, verifica-se a existência da Ação Civil Pública nº 0004409-65.2014.8.27.2729, na qual há sentença confirmada em segundo grau de jurisdição, determinando a obrigação de fazer ao Município de Palmas, no sentido de promover a oferta regular de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs. Dessa forma, a matéria já foi objeto de apreciação judicial, havendo decisão com força de coisa julgada.

Diante desse contexto, a Notícia de Fato apresentada não será objeto de atuação extrajudicial pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital. No entanto, os autos serão juntados à Ação Civil Pública mencionada, visando cientificar o Judiciário sobre os casos individuais que ainda chegam ao Ministério Público sobre o tema, chamando atenção para o eventual descumprimento da sentença pelo Município de Palmas. Destaca-se que a Secretaria Municipal de Educação está ciente do caso específico da criança aqui em questão, conforme pode ser visto no evento 2 através do Of. nº 11/2025 – 10ª PJC, recebido pela SEMED na data de 14/01/2025 às 14:13, porém sem resposta do órgão educacional até a data de assinatura desta portaria de arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, ARQUIVO a presente Notícia de Fato e informo que a cidadã foi cientificada conforme evento 5, para que, estando ciente, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a Notícia de Fato será finalizada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-e, registrada e disponível no referido sistema, em ordem cronológica, à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002641

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia sobre a ausência de ar-condicionado na Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, localizada na Q. 106 Sul, Al. 02, Lt. 01, Palmas/TO. O denunciante alega que a escola possui apenas climatizadores, que não são suficientes para garantir o conforto térmico adequado, especialmente nos dias de calor intenso, prejudicando a concentração dos alunos e, conseqüentemente, a aprendizagem.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em resposta ao Of. nº 296 – 10ª PJC, de 4 de julho de 2024, por meio do Ofício nº 2410/2024/GABSEC/SEDUC, foi informado que a escola, desde o ano 2021, já era climatizada, com climatizadores de ar evaporativo, em todas as salas de aula, bem como uma reforma elétrica foi realizada na escola em 2024, uma vez que a rede não suportava a climatização por aparelhos de ar condicionado, e, em seguida, foram entregues 10 aparelhos de ar condicionado, para instalação nas salas de aula, conforme a necessidade verificada. Os aparelhos foram entregues no dia 23/05/2024, somando-se a oito que já se encontravam na escola. Informaram também que no início de junho de 2024, uma equipe foi designada para proceder à instalação dos aparelhos, ocasião em que se verificou a necessidade de adoção de medidas prévias, por parte da escola, antes da instalação, as quais já foram procedidas. Uma nova data para a instalação dos aparelhos foi agendada, para ocorrer antes do início do segundo semestre letivo de 2024. Após, todas as salas de aula estarão climatizadas com ar condicionado.

Ainda em atendimento à solicitação, foi expedido o Relatório de Requisição de Diligência para a realização de inspeção nas instalações da referida unidade escolar. A diligência foi realizada no dia 09 de outubro de 2024, das 8h às 11h, com o intuito de verificar as condições de climatização da escola, conforme os seguintes parâmetros:

1. Registro fotográfico/audiovisual dos climatizadores e ar-condicionado nas salas de aula e nas dependências administrativas;
2. Medição e fotografia das áreas vistoriadas, com detalhamento da quantidade de alunos e funcionários em cada ambiente;
3. Descrição da sensação térmica nas salas de aula e demais setores administrativos;
4. Coleta de informações junto a alunos, responsáveis e funcionários sobre a adequação do ambiente escolar.

Resultados da diligência:

1. Salas de Aula: Foi constatado que todas as 13 salas de aula estão equipadas com 1 aparelho de ar-condicionado, complementado com ventiladores, para climatização dos ambientes.
2. Dependências Administrativas: Foi verificado que as dependências administrativas possuem entre 1



a 2 aparelhos de ar-condicionado, atendendo à necessidade de climatização desses espaços.

3. Exceções:

- Sala de Coordenação de Área: A servidora informou que o ar-condicionado da sala estava desligado devido à sobrecarga do sistema elétrico. Quando todos os aparelhos são ligados simultaneamente, o sistema se sobrecarrega e algum aparelho desliga.
- Sala 23,1: O ar-condicionado da sala estava funcionando, porém, os alunos relataram que ele desliga rotineiramente e é necessário acionar a coordenação para religá-lo.

Após a diligência, foi verificado que a escola está equipada com ar-condicionados em suas salas de aula e dependências administrativas, com exceção das situações mencionadas, que envolvem problemas pontuais de funcionamento, os quais estão sendo monitorados pela administração escolar.

Considerando que a escola apresenta uma estrutura de climatização que, em sua maioria, atende às necessidades, exceto por alguns problemas técnicos em salas específicas, e que a situação está sendo acompanhada e solucionada pela administração escolar, entendo que não há irregularidade que justifique a continuidade do Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010853

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de questionamentos relativos ao Sistema de Gerenciamento Escolar – SGE PontolD, nas escolas da Rede Estadual de Ensino, e da insatisfação manifestada por professores e servidores quanto à sua utilização.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Foi encaminhada por meio do Ofício nº 486/10ªPJC, de 21 de outubro de 2024, com protocolo SGD nº 2024/27009/205837, no âmbito do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0010853, solicitação de informações acerca da denúncia.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), encaminhou o Ofício nº 4033/2024/GABSEC/SEDUC, no qual detalha as medidas adotadas pela Secretaria para promover a formação contínua dos servidores e a implementação do novo sistema. As informações prestadas pela SEDUC incluem os seguintes pontos principais:

1. Formações oferecidas: Foram realizadas formações direcionadas a todos os servidores da Secretaria. As formações para docentes ocorreram de maneira remota, com vídeos e manuais disponibilizados desde fevereiro de 2024. Os materiais estão acessíveis por meio de links no Google Drive e no canal oficial da SEDUC no YouTube.
2. Suporte contínuo: Todas as Superintendências Regionais de Educação contam com profissionais capacitados para fornecer suporte contínuo aos servidores das unidades escolares. Esses profissionais recebem formações periódicas para sanar dúvidas e resolver problemas relacionados ao sistema.
3. Funcionalidades do SGE PontolD: O sistema inclui todas as funcionalidades necessárias para o registro de notas, frequência, conteúdos aplicados e planejamentos, as quais estão plenamente operacionais desde o início do ano letivo. A funcionalidade de cadastro de conteúdos aplicados foi inicialmente ausente nas Salas de Recursos Multifuncionais, mas foi posteriormente implementada.
4. Migração de dados: A migração das fichas cadastrais dos estudantes do sistema anterior para o SGE 3.0 foi realizada com sucesso, e as unidades escolares estão atualizando diretamente os dados no novo sistema.
5. Pesquisa de satisfação: Foi realizada uma pesquisa de satisfação com os servidores da Rede Estadual de Ensino, que foi concluída após a implementação das formações. O documento da pesquisa está anexo ao ofício para consulta.
6. Tratamento das reclamações: As reclamações registradas pelos servidores são analisadas e encaminhadas para os técnicos responsáveis nas respectivas Superintendências Regionais de Educação, e caso necessário, a demanda é repassada para a Gerência de Sistematização e Gerenciamento Escolar (GSGE) da SEDUC, com o suporte dos técnicos da empresa responsável pelo sistema.
7. Registro de dados: Não houve registro de perda de dados no sistema. Durante o ano letivo, houve

algumas atualizações no sistema, e os docentes têm acesso a ambas as seções de registro para visualização de seus dados.

Com base nas informações fornecidas pela SEDUC, conclui-se que as ações adotadas para a implementação do SGE PontID estão em conformidade com as necessidades de formação e suporte aos servidores. A SEDUC informou que a pesquisa de satisfação realizada com os servidores e as medidas corretivas implementadas, como a correção da funcionalidade nas Salas de Recursos Multifuncionais, indicam que as dificuldades enfrentadas pelos servidores estão sendo devidamente tratadas.

Diante do exposto, e considerando que as medidas adotadas pela SEDUC buscam a resolução das questões apontadas, bem como a inexistência de elementos novos que justifiquem a continuidade da apuração, ARQUIVO a presente Notícia de Fato. com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que a denúncia é anônima, o arquivamento será publicado no Diário Oficial do MP, para que caso alguém queira, recorram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008,

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será finalizada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial Integrar-et, registrada e disponível no referido sistema, em ordem cronológica, à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014026

O Procedimento Administrativo nº 2024.0014026 foi instaurado a partir da denúncia da Sra. Katia Silene Silva das Neves relatando que necessita realizar biópsia renal três fragmentos.

Para solucionar o caso administrativamente, foram enviados ofícios à Secretaria de Estado da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências sobre a oferta do exame para a paciente.

A Secretaria Estadual da Saúde (SES) informou que o procedimento pleiteado foi realizado dia 18 de dezembro de 2024 no Hospital Geral Público de Palmas, conforme comprovante acostado no evento 9.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002753

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002753, instaurada após denúncia da Sra. Luciana Ferreira relatando que seu irmão, Feliciano Ferreira dos Anjos, está internado na sala amarela do Hospital Geral Público de Palmas e necessita de vaga em leito de UTI adulto.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações sobre o fato apresentado pela declarante.

Em resposta, a SES informou que o paciente se encontra internado em leito de UTI adulto no Instituto Sinai Palmas.

Em certidão acostada no evento 7, a Sra. Luciana confirmou a informação. Assim, foi informada sobre o arquivamento da notícia de fato. Ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001508

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001508, instaurada após denúncia do Sr. Luiz Carlos Barbosa Lustosa, relatando que a Secretaria Municipal da Saúde autorizou as solicitações pendentes, contudo não foi informado por falta de competência do agente comunitário de saúde, assim como da coordenação da unidade de saúde.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi encaminhado ofício notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0730/2025**

Procedimento: 2025.0001417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Jordely da Costa Severino relatando que sua filha I.C.L., aguarda consulta em terapia ocupacional e atendimento em saúde mental infante juvenil;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001392

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0001392, instaurada após denúncia da Sra. Thalyta Pereira de Sousa Freitas, relatando que seu filho, E.F., aguarda consulta para cirurgia de cabeça e pescoço.

Diante disso, foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual (Natjus), solicitando informações sobre a oferta da consulta para o paciente.

Em resposta, o Natjus informou que no Sistema de Regulação – SISREG III consta o registro da solicitação de Consulta em Cirurgia de Cabeça e Pescoço – Benignidades, realizada em 26/12/2024, com a situação atual de "aguardando vaga".

Cabe ressaltar que a consulta pleiteada está sendo ofertada regularmente na rede estadual de saúde, porém, não há como prever a data do agendamento, visto que as vagas são reguladas/agendadas pelo médico regulador, consoante o quadro clínico de cada paciente na fila e a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executoras do serviço.

Considerando a data de inserção da solicitação no SISREG III, observa-se que o paciente aguarda a consulta há 65 dias. Assim, não se considera excessiva a espera, pois a III Jornada de Direito à Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe em seu Enunciado nº 93 que se considera excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Por todo o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005321

O Procedimento Administrativo nº 2024.0005321 foi instaurado a partir da denúncia do Sr. Ronivaldo Costa da Silva, relatando que se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas aguardando uma vaga em leito de UTI adulto.

Para solucionar o caso administrativamente, foi enviado ofício à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando informações e providências sobre a disponibilização da vaga pleiteada pelo paciente.

A Secretaria Estadual da Saúde (SES) informou que o paciente não se encontra internado na unidade hospitalar, pois realizou um procedimento neurológico em 22 de maio de 2024, e recebeu alta hospitalar, conforme comprovante acostado no evento 18.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003350

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto contingenciamento de recursos para custeio de diárias e ajuda de custo pelo NATURATINS, gerando impacto na execução de atividades finalísticas de proteção ao meio ambiente.

Em síntese, segundo noticiado, relata as práticas administrativas que estão causando supostos prejuízos significativos à eficácia das atividades finalísticas no NATURATINS, violando a eficiência e a moralidade na gestão pública e comprometendo a integridade ambiental no Estado do Tocantins. Na qual cita Memorandos Circulares emitidos pela Administração e Finanças do NATURATINS, onde há recomendação de uma redução no pagamento de diárias da área finalística, justificando-se como uma estratégia de contenção de custos, onde essa restrição financeira imposta limita drasticamente as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

É o Relatório, em suma.

Como se nota, os fatos noticiados não ventilam questões de Direito Ambiental hábil a justificar a autuação desta 24ª Promotoria de Justiça, a qual é reservada a atribuição de tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do meio ambiente.

A matéria está relacionada a área de Execução Ministerial da Defesa do Patrimônio Público e como se constata as mesmas informações foram inicialmente distribuídas à 28ª PJCap que concluiu que: *“o contingenciamento de recursos destinados ao pagamento de diárias e viagens a servidores do Naturatins não há elementos que configurem improbidade administrativa”*, que determinou que: *“para análise de eventual impacto negativo na atividade finalística do órgão, qual seja, a proteção do Meio Ambiente, determino a remessa dos presentes autos à 24ª Promotoria de Justiça da Capital para providências que entender cabíveis”*, como podemos observar junto ao (evento 3).

Logo, verifica-se que o caso é arquivamento. Isso porque não se vislumbra nenhum crime tipificado na lei de crimes ambientais. De mesmo modo, observa-se que não há necessidade para o seguimento da presente notícia de fato, em razão de que, não há que se falar em reparação civil de danos ambientais.

Portanto, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Promova-se a cientificação do noticiante acerca desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico ou via aplicativo *WhatsApp*, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça, em observância ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP - TO, uma vez que, com a instauração do inquérito policial, não foi realizada diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FÁBIO VASCONCELLOS LANG**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0742/2025**

Procedimento: 2024.0011057

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0011057 que versa acerca de Ausência de Convocação de Suplente de Conselho Tutelar no Município de Palmeirante

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0011057 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de possível Irregularidade para Convocação de Suplente de Conselho Tutelar no Município de Palmeirante, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Determino a análise minuciosa deste procedimento para: a) avaliar a situação da conselheira em licença, por meio da análise de seus laudos e atestados médicos, e verificar a necessidade de medidas complementares para sanar possíveis irregularidades.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2023.0007546

Considerando a necessidade de confirmação da veracidade do relato de possível falecimento do Sr. A. R. O., determino a expedição de ofícios aos cartórios de registro civil da comarca de Colinas do Tocantins. Os cartórios deverão informar se há registro de óbito em nome do Sr. A. R. O.

Após o recebimento das respostas dos cartórios, os autos deverão retornar conclusos para análise e possível arquivamento da presente notícia de fato.

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo, determino a PRORROGAÇÃO DA PRESENTE, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0743/2025**

Procedimento: 2024.0011011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0011011 envolvendo demanda acerca de suposto Estupro de vulnerável da adolescente, R. S. A do município de Bernardo Sayão–TO

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0011011 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos ii e iii, da resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor da adolescente, R. S. A, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando o lapso temporal decorrido desde o início do procedimento, diante da falta de informações necessárias, determino, por ordem, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Bernardo Sayão–TO a fim de

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente relatório circunstanciado com maiores esclarecimentos sobre a presente demanda, informando: a) se atualmente, a menor R. da S. A., encontra-se em situação de risco/vulnerabilidade, notadamente se a adolescente está próxima ao suposto abusador; b) a identificação do autor do suposto estupro de vulnerável, incluindo nome completo e idade; c) as providências adotadas pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia, incluindo a instauração de inquérito policial e o número da ocorrência registrada.

Considerando a ausência de respostas ao expediente ministerial constante do evento 3, reitere-se a diligência, POR ORDEM, ao Conselho Tutelar do Município de Bernardo Sayão–TO.

Junte-se aos ofícios a serem expedidos cópia da notícia de fato constante do evento 01

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2022.0005150

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2022.0005150, o qual visa acompanhar e fiscalizar cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência ao direito crianças e adolescentes, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

Haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise minuciosa do presente procedimento, visando: a) Avaliar a necessidade de desmembramento do processo, considerando a situação do menor C. H., filho da Sra. Solange Maria; b) Caso se verifique a necessidade de desmembramento, encaminhar a parte pertinente ao Ministério Público de Goiás (MPGO) para ciência e providências cabíveis; c) Identificar e apontar a necessidade de outras medidas complementares a serem tomadas no presente procedimento, visando a proteção integral dos menores.

Considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001936

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0001936, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0001936.

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Urbanismo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de representação anônima, encaminhada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010768880202511), relatando o que abaixo segue:

“Venho por meio deste, requerer que o órgão competente fiscalize e aplique as medidas necessárias diante dos fatos ocorridos na cidade de Guaraí Tocantins, mais precisamente a denúncia se refere em foco ao Loteamento Residencial Jardim Floresta, depois do Setor Dantas, o setor se encontra em total descaso com a limpeza de lotes. A vegetação está crescendo em volta das casas e o que se contesta é as diversas tentativas de contato com o serviço de infraestrutura e fiscalização da prefeitura não ter nenhum existo, os números de telefone das secretárias se encontram todos indisponíveis e a situação é de total negligência para com a população, já que os recursos estão sendo recolhidos.”. Evento 1.

Foi expedido ofício ao Município de Guaraí, solicitando informações sobre os fatos relatados na representação (evento 04/05).

No evento 6, foi juntada resposta da Prefeita Municipal de Guaraí (OFÍCIO Nº 100/2025. GAB/PREF), informando o quanto segue:

“(…) A gestão Municipal procedeu à notificação, mediante Edital, dos proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas localizadas no perímetro urbano do Município de Guaraí, onde está inserido o Loteamento Residencial Jardim Floresta, para que realizem a limpeza de seus respectivos terrenos, bem como a remoção de lixo, matos e entulhos das

construções abandonadas ou desocupadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de publicação da notificação, conforme se depreende da Edição nº 2.007 do Diário Oficial do Município, de 17 de fevereiro de 2025, bem como publicou matéria no site oficial desta Prefeitura Municipal.

A medida se fez necessária diante da constatação do aumento de ocorrências de lotes/terrenos com matos e, em alguns casos do acúmulo de entulhos/lixos, o que pode contribuir para a proliferação de vetores de doenças (como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya), e riscos à segurança pública, decorrentes da presença de imóveis em estado de abandono. Ademais, a omissão na manutenção desses imóveis pode contribuir para a degradação urbana e para o surgimento de focos de criminalidade.

A notificação mediante Edital se justifica pelo fato de muitos dos proprietários residirem em outras localidades, impossibilitando a notificação pessoal dos mesmos. Tal medida visa garantir a ampla divulgação e assegurar que todos os responsáveis sejam devidamente informados sobre suas obrigações.

A notificação visa resguardar o interesse público e garantir o cumprimento das normas sanitárias, ambientais e urbanísticas em vigor, conforme disposições contidas no Código de Posturas do Município, além de outros dispositivos legais aplicáveis.

Na oportunidade estamos anexando a publicação da notificação no DOM, bem como da matéria no site oficial deste Município, que pode ser acessada mediante a URL: [https://guarai.to.gov.br/transparencia/prefeitura-de-guarai-notifica-e-estabelece-prazo-para-proprietarios-realizarem-a-limpeza-de-lotes/ \(...\)](https://guarai.to.gov.br/transparencia/prefeitura-de-guarai-notifica-e-estabelece-prazo-para-proprietarios-realizarem-a-limpeza-de-lotes/).

Ao final, para comprovar o aduzido, o Município de Guaraí anexou cópia de notícia publicada na página oficial da Prefeitura de Guaraí, com o seguinte título: "Prefeitura de Guaraí notifica e estabelece prazo para proprietários realizarem a limpeza de lotes", bem juntou o Edital de Notificação dos proprietários dos imóveis, para limpeza de lotes e terrenos não edificadas, casas, construções abandonadas ou desocupadas no Município de Guaraí, publicado no DOM N. Nº 2.007/2025 (evento 6).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento foi instaurado com a finalidade buscar informações preliminares sobre a falta de manutenção e conservação dos lotes localizados no Loteamento Residencial Jardim Floresta, na cidade de Guaraí.

A Constituição da República estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Por força do disposto no seu artigo 30, inciso I, o texto constitucional atribui aos municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, daí o Município de Guaraí publicou a Lei nº 108/1992 (Código de Posturas), que assim dispõe:

Art. 16 – Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 17 – Os terrenos, bem como pátios quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato. Águas estagnadas e lixo.

a 1º – As providências para escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedade particular compete ao respectivo proprietário.

a 2º – Decorrido o prazo dado para uma habitação ou terreno seja limpo, a prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 100% (cem por cento) a título de administração.

Conforme a norma de regência, cabe aos proprietários ou possuidores de lotes, ou terrenos o dever de mantê-los capinados.

A referida norma tem por objetivo a preservação da higiene e segurança da vizinhança e da coletividade, além do atendimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República.

Com efeito, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, atendidas as disposições estabelecidas em lei.

No presente caso, restou inequívoco que os lotes localizados no Loteamento Residencial Jardim Floresta estão desprovidos de quaisquer medidas de higiene e de conservação, necessitando de limpeza e capina periódica.

Desse modo, a Administração pública municipal, de modo a atender à coletividade e aos moradores já instalados na região, expediu Edital de Notificação para que os proprietários, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias ao cumprimento de suas obrigações, sob pena de a Secretaria de Infraestrutura realizar o serviço especial de limpeza, remoção de lixo/matos/entulhos, cobrando a taxa de Serviços Urbanos devida pela limpeza de lotes vagos e baldios, com o acréscimo previsto na legislação municipal.

Assim sendo, por ora, todas as providências vem sendo tomadas pelo Município de Guaraí no âmbito do seu poder de polícia, a fim de solucionar a demanda.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato, não se descartando a possibilidade de abertura de investigação caso elementos de prova ou indícios de ilegalidade cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, parte final, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado, ainda, que a íntegra do procedimento administrativo está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Guaraí-TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0002727

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0002727, autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de delação anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2025.0002727

Assunto: Suposta prática de nepotismo no Poder Executivo do Município de Guaraí-TO.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, após o recebimento de delação anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010773862202541), relatando o que abaixo segue:

“Prezados(as) Senhores(as),

Venho, por meio deste, apresentar denúncia anônima acerca da prática de nepotismo ocorrida na Prefeitura Municipal de Guaraí, em possível afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

### DOS FATOS

Conforme consta no Diário Oficial do Município de Guaraí n.º 2009, de 20 de fevereiro de 2025, foi publicada a Portaria nº 3.664/2025, de 20 de fevereiro de 2025, que nomeia o Sr. Fernando Coelho Nunes para o cargo de Secretário Municipal de Articulação Institucional e Desenvolvimento.

Ocorre que o nomeado é filho da atual Prefeita do Município, Sra. Fátima Coelho, o que configura uma clara hipótese de nepotismo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A nomeação foi realizada sem qualquer processo seletivo ou justificativa técnica que demonstre a necessidade e qualificação específica para o cargo, caracterizando possível violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

## DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A prática relatada viola a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992) prevê sanções para atos que violam os princípios da administração pública, incluindo a moralidade e a impessoalidade.

## DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, solicita-se:

A instauração de investigação para apuração da nomeação do Sr. Fernando Coelho Nunes e suas circunstâncias;

A adoção das providências cabíveis para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública;

Caso confirmada a irregularidade, que sejam tomadas as medidas necessárias para a exoneração do nomeado e a responsabilização dos envolvidos.

Anexa-se a presente denúncia com referência ao Diário Oficial do Município n.º 2009, de 20 de fevereiro de 2025, e à Portaria n.º 3.664/2025 como elementos de prova.

A denúncia é apresentada de forma anônima, visando resguardar a imparcialidade da apuração e evitar possíveis retaliações.

Atenciosamente,

Denunciante Anônimo."

O denunciante anônimo juntou cópia da publicação da nomeação de Fernando Coelho Nunes no Diário Oficial do Município, DOM n.º 2009, de 20 de fevereiro de 2025 (Evento 1).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.



Trata-se de suposta prática de nepotismo pela Prefeita de Guaraí-TO, Maria de Fátima Coelho Nunes, tendo em vista a nomeação de seu filho Fernando Coelho Nunes, para exercer o cargo público de Secretário Municipal de Articulação Institucional e Desenvolvimento, em Guaraí/TO.

Com é sabido, a norma inserta no artigo 11, XI, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.320/2021, assim como o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, vedam a nomeação de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, para o exercício de cargos públicos em comissão ou funções de confiança. A propósito, vejamos o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa e a referida súmula vinculante:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Súmula Vinculante nº 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Referidos comandos, todavia, não abarcam a nomeação de servidores para cargos políticos. Isso porque, as regras de proibição de nepotismo no âmbito da administração pública, insertas no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, foram construídas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz do artigo 37, inciso V, da Constituição da República, que cuida das nomeações para o exercício de cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas, sem viés político.

Portanto, a nomeação do primeiro escalão do governo pelo Chefe do Executivo encontra disciplina no artigo 84 da Constituição, de modo que, sob pena de se conferir indevida interpretação ampliativa à Súmula Vinculante nº 13, o espectro normativo do enunciado não deve alcançar a situação dos Ministros de Estado na esfera federal, tampouco, por simetria, dos Secretários estaduais e municipais, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral (precedentes do STF).

O próprio Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 13, vem afastando a aplicação do enunciado às nomeações para cargos políticos, isto como regra (nesse sentido: Rcl 22339 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04-09-2018)

**Ementa:** Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 28024 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-05-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 22-06-2018 PUBLIC 25-06-2018)

Embora o vínculo de parentesco constitua fato incontroverso e a nomeação esteja devidamente comprovada pela Portaria nº 3.664/2025, subscrita pela Prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes, publicada no Diário Oficial do Município Nº 2.009/2025, há de se ter mente que as nomeações para cargos do primeiro escalão de governo, considerados de natureza política, a exemplo dos secretário municipais, via de regra, não se submetem às vedações da Súmula Vinculante nº 13, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica do nomeado ou falta de inidoneidade moral, o que não chegou a ser ventilado nos presentes autos. A propósito, já se decidiu:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13.** 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de filho do Prefeito Municipal de Mesquita/RJ para o cargo de secretário municipal. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. Inaplicabilidade da sistemática da repercussão geral (tema 1.000) à impugnação de ato administrativo. 5. Agravo interno a que se nega provimento .

(STF - AgR Rcl: 29033 RJ - RIO DE JANEIRO 0013737-88.2017.1.00 .0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/09/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-022 05-02-2020)

Desse modo, considerando que não há indícios de notória falta de razoabilidade na nomeação do secretário Fernando Coelho Nunes, para exercer o Cargo de Secretário Municipal de Articulação Institucional e, considerando o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da inaplicabilidade das regras de vedação ao nepotismo, quando se tratam de cargos públicos de natureza política, a exemplo dos secretários municipais, impõe-se o indeferimento da notícia de fato.

Com efeito, diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público–CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas na 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí,

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO ).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema Integrar-e.

Registro, ainda, que deixo de notificar a Prefeita de Guaraí acerca do indeferimento da representação anônima, porquanto esta decisão não lhe traz prejuízo, haja vista que não foi instaurado qualquer procedimento investigatório em seu desfavor.

Cumpra-se.

Guaraí, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**Promotoria De Justiça De Itacajá**  
**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0003135

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e*

*CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);*

*CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,*

*CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);*

*CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;*

*CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;*

*CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;*

*CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;*

*CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;*

*CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;*



*CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;*

*CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;*

*CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;*

*CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000825-60.2023.827.2733, o qual tem por investigado FLAVIO LUIZ SOUSA LIMA, em razão da prática da conduta típica do artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Embriaguez ao Volante) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);*

*CONSIDERANDO que as tratativas realizadas no âmbito extrajudicial surtiram os efeitos esperados, com a formalização de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Estadual, o investigado e seu defensor, o qual foi submetido ao escrutínio do Poder Judiciário Tocantinense, sob o n. 0000084-16.2024.827.2723, pendente de acompanhamento nos moldes da orientação superior (Ofício Circular n. 09/2024/CGMP);*

**RESOLVE:**

*Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para acompanhamento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP firmado em favor de FLAVIO LUIZ SOUSA LIMA, em referência aos autos do E-PROC n. 0000084-16.2024.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.*

*Determino, inicialmente, as seguintes providências:*

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. À Assessoria Ministerial para que promova a juntada das tratativas realizadas no âmbito extrajudicial (mídia audiovisual), bem como para que certifique o andamento processual do ANPP n. 0000084-16.2024.827.2723 e seu eventual cumprimento;*

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010777

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 16/09/2024, autuada sob o nº 2024.0010777, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Ex-Secretário de Saúde do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

*Noticiado: Darlan – Secretário de Saúde do Município de Novo Acordo/TO.*

*DOS FATOS. O noticiante, na qualidade de cidadão e eleitor do Município de Novo Acordo/TO, vem à presença de Vossa Excelência para noticiar a ocorrência de possível crime contra administração pública, consistente em fraude de processo licitatório com possível desvio de recursos públicos em benefício de agente público, o que caracteriza violação ao princípio da moralidade administrativa e possível conduta vedada pela legislação eleitoral, especialmente em período próximo ao pleito eleitoral. Conforme áudios divulgados no Município de Novo Acordo, o Secretário de Saúde de Novo Acordo, Sr. Darlan, teria utilizado seu cargo para organizar e direcionar processo licitatório em benefício próprio. Segundo consta dos áudios, a proposta teria sido direcionada a prestador de serviços de marcenaria, Sr. Cláudio, que não aceitou o acordo.*

O Ministério Público expediu ofício ao Município solicitando esclarecimentos sobre suposta irregularidade administrativa com implicações eleitorais, atribuída ao Secretário Municipal de Saúde Darlan, onde denúncia relatava possível violação da competitividade em processo licitatório.

Em resposta, o Município informou que o Secretário foi exonerado a pedido, em razão da denúncia, para garantir o exercício pleno da ampla defesa e contraditório, sem impactos à estabilidade da gestão, frisou que a exoneração, contudo, não representa confissão de culpa. A denúncia, por si só, não demonstra vínculo com o processo eleitoral, nem comprova que valores seriam desviados para tal finalidade.

Lado outro que não houve instauração de procedimento licitatório relacionado aos fatos narrados, o que reforça a inexistência de prática ilícita, os diálogos apresentados não indicam consumação do delito, especialmente

considerando os controles internos adotados pela administração.

No mesmo que o art. 337-F do Código Penal exige resultado material, a ausência de contratação reforça a inexistência do crime.

Por fim o Município ressaltou que o Secretário de Controle Interno foi acionado para instaurar procedimento administrativo visando apuração detalhada dos fatos.

O Secretário Municipal de Saúde, Darlan, ao responder à notificação do Ministério Público, no evento 11, esclareceu que procedimento licitatório sequer foi instaurado, pois o Departamento Jurídico Municipal se manifestou contrariamente, impedindo sua tramitação.

Quanto aos áudios anexados à Notícia de Fato não são fidedignos, podendo ter sido editados, reorganizados ou gerados por Inteligência Artificial, o que os torna insuficientes para fundamentar a investigação e ainda que os áudios fossem verídicos, não houve licitação, pagamento ou vantagem auferida, tampouco movimentação da máquina pública, afastando qualquer prejuízo ao erário.

O mero ajuste informal entre interlocutores não configura o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93, pois não houve formalização do contrato administrativo e, portanto, não se consolidaram direitos ou deveres do licitante.

A inexistência de execução do suposto delito descaracteriza a adequação típica da conduta à norma penal, sendo os atos meramente preparatórios e não puníveis.

Por fim o Secretário ratificou que não houve crime, nem mesmo em âmbito eleitoral, dado que não ocorreu contratação, pagamento ou resultado de processo licitatório.

É o breve relatório.

## 2 – CONCLUSÃO

Tendo em vista diligências realizadas por este órgão ministerial, o Município informou que o procedimento licitatório em questão sequer chegou a ser instaurado, tendo sido barrado pelo Departamento Jurídico Municipal. Além disso, conforme resposta do Secretário que os áudios apresentados na denúncia não possuem comprovação de autenticidade, podendo ter sido editados, reorganizados ou até mesmo gerados por Inteligência Artificial, o que os torna elementos frágeis e insuficientes para fundamentar a persecução penal ou administrativa.

No presente caso, verifica-se a inexistência de prova robusta acerca da prática de ato de improbidade administrativa, bem como a ausência de dolo ou culpa grave que justifique a persecução da investigação. Conforme jurisprudência consolidada, irregularidades formais em procedimentos administrativos ou meros atos preparatórios não são suficientes para a configuração de ato de improbidade, sendo imprescindível a comprovação de elemento subjetivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Tocantins, ao julgar situação análoga, decidiu que:

Classe Apelação Cível

Tipo Julgamento Mérito

Assunto(s) Dano ao Erário, Improbidade Administrativa, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Interesses ou Direitos Difusos, Direito Coletivo, Processo Coletivo, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS

Relator MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data Autuação 20/08/2024

Data Julgamento 18/12/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CARTA CONVITE Nº 010/2013. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. A ação foi ajuizada em desfavor do então gestor municipal e de outros réus, alegando-se a prática de fraude no procedimento licitatório "Carta Convite nº 010/2013", ocorrido no município de Fortaleza do Tabocão/TO, com direcionamento e montagem do certame, causando dano ao erário e afronta aos princípios da Administração Pública. O juízo de origem fundamentou a improcedência na ausência de comprovação de dolo ou culpa grave dos demandados.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) definir se as provas constantes nos autos são suficientes para caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa pelos apelados;(ii) estabelecer se houve dolo ou culpa grave nas condutas atribuídas aos réus, conforme os requisitos exigidos pela Lei nº 8.429/92.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração de ato de improbidade administrativa, exige-se a presença de elementos objetivos e subjetivos. É insuficiente a mera existência de irregularidades formais no procedimento licitatório, sendo indispensável a comprovação de dolo ou, no caso de atos lesivos ao erário, culpa grave, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

4. O Relatório de Auditoria nº 69/2013 apontou falhas administrativas graves no certame, como ausência de pesquisa de preços, falta de projeto básico e conluio entre licitantes. Contudo, não foi demonstrado de forma inequívoca que os réus agiram com dolo ou culpa grave para lesar o erário ou violar princípios administrativos.

5. A alegação de que JOÃO BONFIM DOS SANTOS SILVA, formalmente designado para a Comissão de Licitação, desconhecia sua inclusão e exercia apenas a função de motorista municipal, foi corroborada pelos autos. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO também afastou a imputação de dolo ou má-fé em suas condutas, sendo insuficientes os elementos probatórios apresentados para caracterizar a intenção de fraudar a licitação.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça destaca que irregularidades administrativas não configuram, por si só, improbidade administrativa, sendo imprescindível prova robusta do elemento subjetivo. A ausência de demonstração clara do dolo afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes. Precedentes: STF, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/09/2021; STF, ARE 1436192/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/08/2023.

7. A decisão de improcedência proferida pelo juízo de origem, que analisou detidamente as provas e considerou a ausência de elementos que configurem improbidade, encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por ausência de comprovação de dolo ou culpa grave dos réus.

#### Tese de julgamento:

1. Para a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, é indispensável a comprovação de dolo ou culpa grave, não sendo suficiente a mera demonstração de irregularidades administrativas no procedimento licitatório.

2. A ausência de prova robusta acerca do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave) inviabiliza a responsabilização dos agentes públicos pela prática de improbidade administrativa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92, arts. 10, 11 e 12; Constituição Federal de 1988, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, RE 852.475, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/09/2021; STF, ARE 1436192/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/08/2023.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.1

(TJTO , Apelação Cível, 0002978-44.2019.8.27.2721, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 18/12/2024, juntado aos autos em 20/12/2024 16:49:17)

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3. Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa do Prefeito, Mateus Batista Coelho e do Ex- Secretário de Saúde Darlan de Oliveira Andrade e, promova -se a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

4. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



## **920084 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0002995

Autos sob o nº 2025.0002995

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 26/02/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0002995, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Denúncia Anônima – Irregularidade no Serviço Público de Saúde

À Ouvidoria do Ministério Público/Órgão Responsável, Venho, por meio desta, registrar uma denúncia anônima sobre irregularidades na escala de trabalho de servidores da saúde no município de Novo Acordo – TO.

Fatos:

Gostaria de relatar que alguns servidores da saúde, mesmo estando escalados para trabalhar em determinados horários e dias, não estão cumprindo sua jornada de trabalho, o que tem prejudicado o atendimento à população. Detalhes da Ocorrência:Local: UBS MÃE MUSCUTA Foi relatado por um servidor da Unidade de Saúde Mãe Muscuta que alguns servidores constam na escala de trabalho disponível no mural da unidade, mas não estão comparecendo ao trabalho. A gestão da unidade está ciente dessa situação, mas não toma medidas preventivas. Como há um grande número de contratos de servidores novos, eles estão sendo escalados para substituir os servidores faltosos. No entanto, os servidores efetivos ou temporários que trabalham no local têm represálias caso relacionados com a situação, o que pode implicar a per Diante dessa situação, solicitamos que o Ministério Público realize uma visita de fiscalização, sem aviso prévio à unidade, para verificar a veracidade dos fatos e apurar possíveis irregularidades no cumprimento das escalas de trabalho e a possível prática de retaliação aos servidores que não concordam com essa prática Solicito que esta denúncia seja apurada e que sejam tomadas as devidas providências para garantir a regularidade no serviço público de saúde. Ressalto que esta denúncia é feita de forma anônima, pois temo possíveis represálias. Agradeço a atenção e espero que as devidas medidas sejam adotadas.

Atenciosamente,

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de

garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0002995.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da

Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0746/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0557/2025)**

Procedimento: 2024.0010078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2024.0010078, visando apurar eventual omissão do Chefe do Executivo Municipal de Rio Sono/TO quanto ao controle dos gastos com combustíveis na gestão 2021/2024;

CONSIDERANDO que, no ano de 2023, o município de Rio Sono, com uma população de 4.841 habitantes conforme o censo de 2022, gastou um montante de R\$ 2.619.000,00 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil reais) somente com combustíveis, correspondendo a quase 500 mil litros de combustível;

CONSIDERANDO que a ausência de controle nos gastos com combustíveis do Município inviabiliza a fiscalização pela sociedade quanto à correta utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário e caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme previsto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, atendendo à solicitação ministerial, o conteúdo da presente Notícia de Fato foi devidamente encaminhado à 6ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), para a realização de avaliação técnica e eventual procedimento de fiscalização, conforme comunicado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, Alberto Sevilha, por meio do Ofício n.º 540/2025 – GABPR.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2024.0010078 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0010078;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar os possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da falta de controle no uso e abastecimento de combustíveis da frota municipal de Rio Sono/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Rio Sono/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se ao Município de Rio Sono, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Valdéia Martins Rodrigues, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a utilização apropriada de combustíveis pela frota municipal, visto que a falta de justificção fomentou a instauração do presente Inquérito.

4.5. Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Sono, solicitando, caso haja interesse em complementar a denúncia e colaborar com o processo investigativo que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer informações ou documentos pertinentes, com o objetivo de preservar o interesse público e a probidade administrativa.

4.6 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.7 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



## **920084 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0003062

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 27/02/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0003062, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

preciso de meus remédios . faço uso de medicamento de uso contínuo e já fui mais de 3 vezes pra pegar na farmácia básica e não tem, só falam que tem, eu preciso desse medicamento pois sou diabético e hipertenso. aqui não tem nada . na farmácia tem funcionário atendendo que não tem conhecimento na área, um período tem uma moça que não formação pra atender na área no outro período tem uma tec. de enfermagem pelo menos essa entende um pouco agora outra não sabe de nada e quando entrega algum resto de medicamento pra alguém ainda entrega errado. a farmácia estar largada nas mãos de gente que não sabe o que é um remédio de pressão . ela só sabe assistir filme no celular dentro farmácia. são felix tá acabando ministério público . entra com providências porq aqui as coisas não estão boas. o órgão fiscalizador precisa visitar essa cidade. conselho de farmácia precisa vir aqui. corem precisa vir aqui ministério público socorre nós. Os pacientes estão sendo tratados como bonecos de estagiários, tem idoso aqui sendo furado mais 10 vezes por mãos de profissional que não sabe nem medir uma pressão. nossa vida está em risco.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo

Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de *'notitia criminis inqualificada'*, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público –

CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0003062.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0745/2025**

Procedimento: 2021.0001019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0001019, em data de 04 de fevereiro de 2021, tendo por escopo apurar suposta omissão do gestor em cumprir as disposições do Plano Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins, conforme estabelecido em Lei Municipal, acerca do possível descumprimento dos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato encaminhada pelo Vereador Hélio Fernandes Corado, consignando que desde janeiro de 2019 os professores da rede municipal de Lagoa do Tocantins são lotados com 15 horas-aulas e 8 horas de atividade, recebendo pela jornada de 20 horas semanais, em desacordo com a Constituição Federal e a legislação municipal;

CONSIDERANDO os fundados indícios de lesão a direito difuso consistente na possível inobservância dos regramentos constitucionais e legais da Administração Pública, bem como na regular prestação do serviço educacional;

CONSIDERANDO que a possibilidade de contratações temporárias deve respeitar a Constituição Federal e a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para garantir o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0001019 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados no Procedimento Preparatório – PP nº 2021.0001019;

## 2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possível descumprimento dos preceitos constitucionais e da legislação municipal na implementação do Plano Municipal de Educação de Lagoa do Tocantins.

## 3 – Investigado:

3.1 – O Município de Lagoa do Tocantins/TO e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

## 4 – Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se ao Município de Lagoa do Tocantins, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Leandro Fernandes Soares, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

a) Relação de todos os professores efetivos e contratados da rede municipal, com suas respectivas cargas horárias e remunerações;

b) Cópia do Plano Municipal de Educação vigente e eventuais alterações promovidas, incluindo as metas;

c) Cópias dos contratos de professores temporários dos anos de 2019 a 2022, informando os critérios utilizados para admissão e renovação;

d) Justificativa para a não majoração da carga horária dos professores efetivos prevista no art. 43, § 1º, da Lei

Municipal 302/2012.

4.5 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.6 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000061

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Em 08 de janeiro de 2025, compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins–TO; o Sr. E. de A. M. idoso de 68 anos, residente na ..... no setor Oeste em Paraíso, atende no telefone (63).....; disse que é hipertenso, diabético e usa três pontes safenas, devido problema cardíaco, que necessita do medicamento FORXIGA 10mg de uso contínuo, que a secretaria de saúde do município de Paraíso não fornece esse medicamento. Que os outros da receita vem recebendo continuamente. Pede Providencia,"

Expedido ofício para o Secretário Estadual de Saúde, fomos informado que:

"Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) conforme as informações prestadas pela Diretoria da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins informa que o medicamento dapagliflozina 10 mg faz parte da RENAME 2024 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) sendo padronizado no Sistema Único de Saúde (SUS) de responsabilidade do Estado. O paciente não está cadastrado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) , o estoque encontra-se abastecido com o medicamento dapagl iflozina 10 mg para os pacientes cadastrados. Segue a relação de exames e documentos necessários para a solicitação de medicamentos no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF)."

No evento 7, o autor da denúncia foi informado de que, o remédio deve ser retirado na cidade de Palmas, na Farmácia do Estado do Tocantins. A secretária municipal de saúde, através de servidores da saúde, ajudam todas as pessoas a realizarem o envio de documentos para Palmas, e depois, caso a pessoa não tenha condições de pagar o transporte, o município fornece o meio de locomoção.

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia inicial menciona a falta de remédio por parte do município de Paraíso do Tocantins, mas a responsabilidade em fornecer o medicamento é do Estado do Tocantins.

Portanto, a parte foi orientada a comparecer na farmácia do Estado do Tocantins para retirar o remédio.

Destaco, ainda, que toda ajuda pode ser fornecida na secretária municipal de saúde de Paraíso do Tocantins, com relação ao preenchimento dos documentos e transporte.

Logo, não restou comprovada a falta de medicamento e a recusa do órgão público em fornecer o remédio

Ante o exposto, promovo o arquivamento. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em

consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0740/2025**

Procedimento: 2023.0006845

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 66 do Código Civil cabe ao Ministério Público de cada unidade federativa velar pelas fundações em seu território;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 300/2024,d o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estabelece diretrizes para a atuação do Ministério Público na fiscalização das fundações de direito privado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006845 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a verificar a conformidade da prestação de contas da Fundação ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária – ABC referente ao exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato encerrou o prazo, e necessita de diligências;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a prestação de contas da respectiva Fundação, eis que se encontram pendentes a apresentação de documentos contábeis.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0739/2025**

Procedimento: 2024.0002629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2024.0002629 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventuais irregularidades em procedimentos licitatório na cidade de Paraíso do Tocantins/TO – junto ao Fundo Municipal de Saúde, consistentes em supostas dispensas indevidas de licitação, supostos favorecimentos de empresas específicas em licitação, supostas realizações de licitações sem a devida transparência;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92 com as alterações da Lei n. 14.230/21;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório necessita de diligências de investigação, em especial a oitiva do Secretário Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP no 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010974

Trata-se de notícia de fato instaurada para averiguar denúncia com o seguinte teor: "*a prefeitura de Porto Nacional continua fazendo nomeações de servidores comissionados. Os servidores concursados estão sem receber a data-base de 2021, pois a gestão diz que não tem dinheiro, mas todos os dias há novas contratações de servidores.*"

Em anexo à denúncia, foram acostados atos do Poder Executivo Municipal referentes à nomeação de servidores em cargos comissionados.

Eis o relatório.

A detida análise da denúncia (evento 01) demonstra que o interessado se insurge contra a própria existência/ocorrência de nomeações para cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Porto Nacional, sem mencionar quaisquer irregularidades praticadas no procedimento que culminou em cada uma delas.

Em verdade, a irrisignação volta-se contra o não pagamento da "*data-base de 2021*", sob a justificativa de que a gestão "*não tem dinheiro*" e, supostamente, passou a admitir novos servidores para o quadro.

Neste caso, sabe-se que as atribuições do Ministério Público encontram-se definidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, não lhe incumbindo a defesa de interesses meramente patrimoniais, disponíveis e individuais, como é o caso do eventual direito à percepção da "*data-base de 2021*". Logo, não cabe ao *Parquet* ajuizar ação para exigir pagamentos a servidores públicos. Para tanto, existem no ordenamento brasileiro diversos instrumentos jurídicos que podem ser manejados pelos eventuais interessados, seja por meio da advocacia pública, seja por meio dos advogados que militam nesta comarca.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que destes autos não despontam indícios suficientes da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção, e que a nomeação de pessoas para cargos comissionados no âmbito do município é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e, por si só, não caracteriza improbidade, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, não resta alternativa senão arquivá-lo, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018, expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se o prefeito de Porto Nacional (TO) e o MPT/TO.

Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso.

Não havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0748/2025**

Procedimento: 2025.0000403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), da Lei Orgânica do Ministério Público, da Lei Complementar n. 51/2008 do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 expedido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando o teor das diversas denúncias encartadas nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0000403 que tramita neste órgão ministerial, apontando para suposto descumprimento intencional da Lei Complementar n. 006/2024 do Município de Silvanópolis (TO), que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores municipais e visa assegurar direitos individuais homogêneos quanto ao correto enquadramento funcional e pagamento de vencimentos em conformidade com a progressão legalmente estabelecida; e

Considerando que a inobservância de regras relacionadas à gestão fiscal responsável e ao cumprimento de obrigações legais relacionadas à despesa com pessoal pode violar a Lei de Responsabilidade Fiscal e, eventualmente, configurar a prática de ato de improbidade administrativa,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar possível descumprimento da Lei Complementar n. 006/2024 pelo prefeito de Silvanópolis, especialmente quanto ao correto enquadramento dos públicos municipais na tabela do novo PCCR e sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desde já, determino seja oficiado ao prefeito de Silvanópolis, requisitando cópia integral da Lei Complementar Municipal n. 006/2024, seus regulamentos, portarias e atos normativos complementares; cópia das tabelas de enquadramento funcional e de progressão salarial previstas no PCCR; relatório detalhado dos critérios adotados pela Administração para o enquadramento dos servidores municipais na tabela, indicando os parâmetros utilizados para a progressão funcional e salarial; a relação nominal dos servidores enquadrados no

PCCR, informando o cargo, a data de ingresso no serviço público, o estágio probatório (se aplicável), a letra de enquadramento inicial e a atual, bem como os valores salariais praticados antes e após a aplicação do PCCR; e informações e documentos comprobatórios do efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao impacto orçamentário-financeiro da aplicação do PCCR e às medidas adotadas para garantir a sustentabilidade fiscal do município.

Comunique-se ao E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação deste documento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003077

Trata-se de notícia de fato instaurada com base no documento agregado no evento 01. A autora alega que concorreu à vaga de professora (nível superior) disponibilizada no concurso público de n. 01/2019 realizado pelo Município de Porto Nacional (TO), cujo resultado foi homologado em 30 de outubro do mesmo ano. Ela informa que, após diversas nomeações de candidatos aprovados e de cadastro reserva, em 19 de julho de 2021, muitos classificados excedentes foram convocados, sendo chamados mais de 157 professores para 40 horas semanais e 111 professores para 30 horas semanais, todos como vagas excedentes. Aduz, por fim, que, embora sua classificação tenha sido 141ª, faltariam 31 nomeações para que fosse contemplada, e ressalta que, em 2023, foram contratados mais de 300 professores, comprovando a existência de vagas a serem preenchidas.

Ao analisar detidamente os fatos narrados pela interessada, verifica-se que o certame mencionado foi homologado em 30 de outubro de 2019. Como se sabe, no Brasil, os concursos possuem validade de até dois anos, prorrogáveis uma única vez por igual período, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Portanto, mesmo que tenha havido prorrogação, é certo que o concurso público n. 01/2019 perdeu sua validade, já que estamos no início de 2025.

Importante esclarecer que, durante o prazo de validade, os candidatos aprovados dentro do número de vagas têm direito subjetivo à nomeação, ou seja, a Administração tem o dever de nomeá-los. Já os candidatos classificados fora do número de vagas (cadastro reserva ou excedentes) possuem apenas uma expectativa de direito, que poderia se converter em direito à nomeação apenas em situações específicas, como a comprovação de preterição indevida. Entretanto, conforme relatado pela própria interessada, as contratações temporárias de professores neste município ocorreram, majoritariamente, em 2023, quando o certame que participou já estava próximo do fim de sua validade, ou após sua expiração. Assim, mesmo que atualmente existam vagas e sejam realizadas contratações temporárias, o fato de o concurso ter perdido sua validade impede que a interessada pleiteie a nomeação. Isso porque, após a expiração do concurso, a Administração conta com discricionariedade para definir como irá prover os cargos, seja por meio de novos concursos, seja através de contratos temporários, desde que respeitadas as normas legais e o princípio da impessoalidade.

Cabe reforçar que o Ministério Público possui suas atribuições muito bem delineadas pela Constituição Federal 1988, especialmente no artigo 127, sendo responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, o *Parquet* não possui legitimidade para intervir em situações que envolvem apenas interesses individuais e disponíveis, como a nomeação para cargo público fora do prazo de validade do concurso.

Por essas razões, é certo que dos presentes autos não despontam elementos suficientes para justificar a sua manutenção.

Destarte, indefiro a continuidade da investigação e promovo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 5º da

Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se a interessada e o Prefeito de Porto Nacional/TO.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso.

Não havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0750/2025**

Procedimento: 2024.0011147

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam da Notícia de Fato n. 2024.001147, acerca de possível ausência de envio da folha de frequência para assinatura, com a finalidade de perseguir a servidora do município de Silvanópolis/TO;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando amealhar provas complementares para esclarecer os fatos, que constituem seu objeto, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão; e
4. Reitere-se a o expediente do "evento 9", com as advertências de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006659

Este procedimento foi instaurado para averiguar a suposta existência de 'funcionário fantasma' no âmbito da Secretaria de Esportes de Porto Nacional (TO), qual seja o Sr. Eduardo Júnior (evento 01). Contudo, o compulsar dos autos demonstra que o investigado não consta na folha de pagamentos municipais, nos termos do evento 6.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a investigação perdeu o objeto diante da exclusão de Eduardo Júnior do quadro de servidores municipais, não resta alternativa senão promover o arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMPTO.

Torno sem efeito o despacho exarado no evento 7.

Publique-se a decisão junto ao DOMP/TO.

Não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0749/2025**

Procedimento: 2025.0001595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), da Lei Orgânica do Ministério Público e da Lei Complementar n. 51/2008 do Estado do Tocantins,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a transparência pública é princípio norteador da Administração, conforme previsto no artigo 37, *caput*, da CF88, e, portanto, todos os atos administrativos devem ser amplamente divulgados;

Considerando que o artigo 174 e seguintes da Lei n. 14.133/2021 determina a disponibilização na *internet* de informações e documentos relacionados a licitações e contratos públicos;

Considerando que o artigo 8º da Lei n. 12.527/2011 estabelece que os órgãos e entidades públicas devem promover a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, especialmente as relativas a procedimentos licitatórios, contratos e a execução de despesas públicas, independentemente de solicitações;

Considerando que a omissão na publicação de licitações públicas e contratos administrativos viola a legislação citada e pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, que preveem como ato ímprobo qualquer ação ou omissão ofensiva aos deveres de honestidade, legalidade, transparência e lealdade às instituições, incluindo a negativa de publicidade a atos oficiais;

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2025.0001595 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando que as cópias do Contrato n. 059/2024 celebrado entre a Secretaria da Cultura e Turismo de Porto Nacional e a empresa '*Realiza Locações e Serviços Ltda.*', no valor de R\$ 4.408.960,00 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil e novecentos e sessenta reais), e do respectivo Processo Administrativo n. 202400291 não constam no '*Portal da Transparência*' municipal, tampouco no '*Portal do Cidadão*' do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e '*Portal de Compras Públicas*'; e

Considerando a necessidade de apuração detalhada dos fatos para garantir a transparência, a legalidade e, caso seja necessário, o correto uso dos recursos públicos envolvidos na mencionada contratação,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de investigar a suposta ausência de publicidade ao Contrato n. 059/2024 celebrado entre o Município de Porto Nacional, por meio do Secretário Municipal da Cultura e Turismo Fernando Roberto Windlin, e a empresa '*Realiza Locações e Serviços Ltda.*', no valor de R\$ 4.408.960,00 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil e novecentos e sessenta reais), representada pelo Sr. Diogo Martins Dias, além de irregularidades correlatas.

Desde logo, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Requisite-se ao secretário municipal da cultura e turismo que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia integral do Processo Administrativo n. 2024002912, incluindo o edital de licitação, a ata do processo licitatório, as propostas apresentadas, o contrato assinado e eventuais aditivos contratuais, além de documentos comprobatórios da efetiva publicação dos documentos no '*Portal da Transparência*' deste município (encaminhar cópia da portaria inaugural);
4. Oficie-se ao presidente do TCE/TO, solicitando informações sobre o envio (ou não) e publicação dos atos licitatórios relacionados ao Contrato n. 059/2024 por parte do Município de Porto Nacional (encaminhar cópia da portaria inaugural);
5. Oficie-se ao prefeito de Porto Nacional (TO), comunicando a instauração da presente investigação, além de requisitar esclarecimentos sobre a ausência de publicação do Contrato n. 059/2024 e respectivos documentos no '*Portal da Transparência*', para que adote as medidas urgentes visando impedir que situações idênticas se repitam.

Com a chegada das informações/documentos requisitados/solicitados, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002918

A presente notícia de fato foi instaurada para investigar fatos relacionados ao não pagamento de verbas rescisórias devidas, em tese, aos ex-servidores contratados pela Secretaria de Saúde de Porto Nacional/TO. Contudo, a matéria não se encontra no rol de atribuições do Ministério Público, cuja função institucional é a defesa da direitos fundamentais indisponíveis e interesses coletivos e difusos.

Com efeito, a pretensão ao recebimento de valores pelo denunciante não autoriza a intervenção ministerial e, ademais, verifica-se dos autos a mais completa ausência de elementos mínimos que possibilitem o aprofundamento da investigação, tais como nome de servidores, datas, etc.

Por isso mesmo, considerando que os fatos devem ser alvo de ação judicial ou medida administrativa promovida pelos ex-servidores prejudicados, promovo o imediato arquivamento da notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Publique-se. Arquive-se. cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0753/2025**

Procedimento: 2025.0003176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

CONSIDERANDO o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos art. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de instalação da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a convocação de velar e acompanhar os órgãos diretivos funcionais, uma vez que há realmente um interesse indisponível envolvido na constituição, administração e alcance das fidelidades sociais de uma fundação de direito privado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando a fiscalização da Fundação Dom Domingos Carrerot, localizada no município de Porto Nacional/TO.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

Comunique o CSMP/TO desta instauração.

Publique no DOMP/TO.

Junte-se cópia da certidão de inteiro teor da fundação, atualizada, a este procedimento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0752/2025**

Procedimento: 2024.0011232

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando as informações contidas nos autos do procedimento n. 2024.00011232, apontando para a ocorrência de possíveis irregularidades em contratos públicos celebrados entre a empresa 'RAZEC SERVICE ENGENHARIA LTDA' e o Município de Brejinho de Nazaré (TO);

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em rota de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de aprofundamento da investigação visando o cabal esclarecimento dos fatos; e

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da CF88,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a melhor colheita de elementos visando a comprovação (ou definitivo afastamento da suspeita) de irregularidades, e para complementar os dados até então amealhados, passíveis de autorizar a tutela dos interesses e direitos a cargo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Destarte, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a denúncia foi protocolada neste órgão
4. Providencie o envio do expediente do evento 10 ao Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0751/2025**

Procedimento: 2024.0011221

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0011221, acerca de supostas irregularidades no Portal da Transparência do município de Silvanópolis/TO;

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando amealhar provas complementares para esclarecer os fatos, que constituem seu objeto, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO. Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão; e
4. Cobre-se a resposta do ofício lançado no "evento 12", com as advertências de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2023.0006329

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de conversão de notícia de fato encaminhada pelo CREAS do município de Porto Nacional-TO, por dever de ofício, objetivando averiguar e adotar providências acerca da situação de vulnerabilidade da Sra. M. das G. G. de B., pessoa idosa (69 anos), decorrente de omissão de cuidados por parte dos filhos da pessoa idosa.

Depreende-se do feito, que, a partir das diligências emitidas por este órgão de execução, a idosa foi regularmente acompanhada pela equipe técnica do CREAS de Porto Nacional, eventos 01, 07 e 09.

Entretanto, consta do relatório (evento 11), que a assistida, Sra.M. das G. G. de B, passou a residir com uma das filhas na cidade de Novo Gama-GO, conforme relatório do CRAS e cópia de ficha de cadastro único (evento 11).

Os elementos de informação colhidos não permitem aferir a atual situação da pessoa idosa, ou seja, situação de risco ou vulnerabilidade.

Além disso, sabe-se que é o foro do domicílio do idoso possui competência absoluta para o julgamento das demandas relativas a direitos tutelados no Estatuto do Idoso.

A Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO estabelece: "se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição (art. 25).

Assim, comprovada a mudança de domicílio da pessoa idosa para outra comarca, de rigor o arquivamento do presente procedimento com a remessa de cópia integral ao Órgão de Execução com atribuição legal, uma vez a ausência de necessidade de realização de outros atos na Comarca de Porto Nacional.

Ante o exposto, convencido da falta de atribuição funcional da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO e no artigo 25 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO à Promotoria de Justiça de Novo Gama-GO, com atribuição na tutela dos direitos da pessoa idosa, para adoção das providências que entender cabíveis.

Neste ato, comunico, via sistema Integrar-e, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Deixo de cientificar o CREAS de Porto Nacional, nos termos do art. 28, § 2º, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Encaminhe cópia integral ao Ministério Público do Estado de Goiás (Promotoria de Justiça de Novo Gama-GO

com atribuição na tutela dos direitos da pessoa idosa), certificando o recebimento pelo Órgão declinado.

Após cumprida a referida diligência, proceda a baixa no sistema Integrar-e (movimentação: encaminhamento a órgão externo).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

[assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0001697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, pelo presente edital, buscancando instruir os autos da Notícia de Fato n. 2025.0001697, e

Considerando tratar-se de notícia de fato anônima relatando possível pagamento indevido de horas extras a servidor da Educação, que é irmão da Secretária Municipal de Educação de Araguanã-TO e detentor de mandato classista pelo SINTET;

Considerando que, segundo a denúncia, o Conselho do Fundeb teria identificado o pagamento irregular e solicitado sua devolução, porém, até o momento, não há notícia de que os valores tenham sido restituídos;

Considerando que, além disso, há informações de que a gestão municipal estaria buscando arcar com a devolução dos valores ao Fundeb, em vez de cobrar diretamente do servidor beneficiado.

NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que possa complementar as informações, especialmente indicando o nome do servidor beneficiado pelos pagamentos indevidos.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, localizada na Avenida F – N. 203, Setor Leste, - CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefones (63) 3236-3763/ (63) 99257-9992.

Xambioa, 28 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/03/2025 às 18:11:55

SIGN: b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/b83ed77ed054c04f3eef7482224712e607634013>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS